

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**PERSPECTIVAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
ÂMBITO DA INTERNET NO BRASIL:**

Uma pesquisa sobre como o STJ materializa esse instituto por meio de um
estudo de caso do Recurso Especial nº 1.660.168/RJ

LUIZ OTÁVIO RIBEIRO SICSU FILHO

Rio de Janeiro

2021

LUIZ OTÁVIO RIBEIRO SICSU FILHO

**PERSPECTIVAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
ÂMBITO DA INTERNET NO BRASIL:**

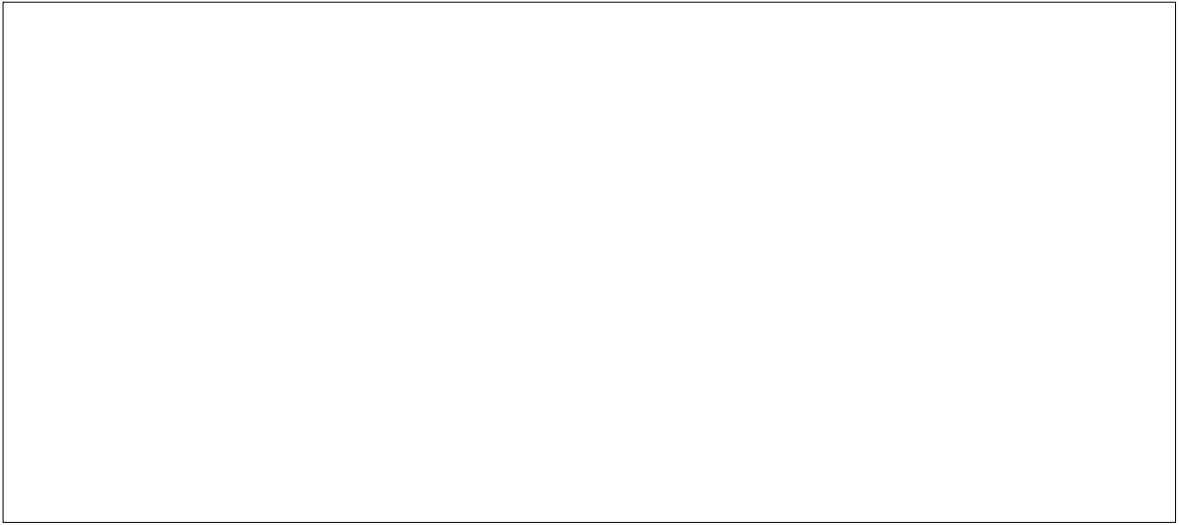
Uma pesquisa sobre como o STJ materializa esse instituto por meio de um estudo de caso do Recurso Especial nº 1.660.168/RJ

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.
Orientador: Professor Daniel Capecchi Nunes

Rio de Janeiro

2021/1

CIP – Catalogação na Publicação



LUIZ OTÁVIO RIBEIRO SICSU FILHO

**PERSPECTIVAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
ÂMBITO DA INTERNET NO BRASIL:**

Uma pesquisa sobre como o STJ materializa esse instituto por meio de um
estudo de caso do Recurso Especial nº 1.660.168/RJ

Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.
Orientador: Professor Daniel Capecchi Nunes

Data de aprovação: ____ / ____ / _____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2021

RESUMO

No atual panorama de desenvolvimento tecnológico acelerado e de cada vez mais inovações nos meios de comunicação, sobretudo com a democratização do acesso à *Internet*, surgem novas problemáticas envolvendo temas como privacidade e imagem dos usuários. Nesse sentido, verifica-se um novo campo de aplicação do direito ao esquecimento, agora, no espaço cibernético, o que vem gerando desafios ao Poder Judiciário no que diz respeito à prestação da tutela jurisdicional e a materialização desse instituto, tendo em vista a ausência de legislação própria no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, torna-se, cada vez mais, uma necessidade entender as suas origens, conceitos e princípios envolvidos no tema, bem como a forma com que a Corte Superior aplica o direito ao esquecimento na *Internet*, analisando os argumentos dos julgadores, os direitos fundamentais envolvidos, a legislação cabível, a técnica de julgamento utilizada e a forma de materialização desse instituto. Esta pesquisa se dedica a esse propósito através do estudo do acórdão proferido nos autos Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, mediante julgamento ocorrido em 08.05.2018, considerado *leading case* no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao fenômeno da desindexação pautado no direito ao esquecimento, qual seja a desvinculação entre nome e resultado de pesquisa. Além disso, o estudo ainda aborda os pontos de destaque da temática, tais como os princípios constitucionais envolvidos, os impactos do Marco Civil da Internet e da LGPD e a técnica da ponderação na teoria e na prática. Por fim, serão feitas breves considerações acerca da decisão proferida no tema 786 da Repercussão Geral do STF, de acordo com as expectativas para a aplicação do instituto no ambiente cibernético e sob a ótica do caso sob estudo.

Palavras-chaves: Direito ao esquecimento; Privacidade; Internet; Liberdade de expressão; Direito à informação; Jurisprudência; Marco Civil da Internet; Direitos fundamentais; Desindexação; Provedores de aplicação de pesquisa na Internet; Provedores de aplicação de Internet; Lei Geral de Proteção de Dados; Técnica da Ponderação.

ABSTRACT

In the current scenario of accelerated technological development and more and more innovations in the media, especially with the democratization of Internet access, new issues arise involving topics such as privacy and the image of users. In this perspective, there's a new field of application of the right to be forgotten, now in the cyber space, which has been creating challenges to the Judiciary with regard to the provision of jurisdictional protection and the materialization of this institute, in view of the absence of its own legislation in the Brazilian legal system. Therefore, it is increasingly necessary to understand its origins, concepts and principles involved in the theme, as well as the way in which the Brazilian Superior Court applies the right to be forgotten on the Internet, analyzing the arguments of the judges, the fundamental rights involved, the applicable legislation, the judgment technique used and the form of materialization of this institute. This research is dedicated to this purpose through the study of the judgment handed down in the case Special Appeal No. 1.660.168/RJ, upon judgment held on 05.08.2018, considered a leading case in the Brazilian legal system with regard to the phenomenon of deindexation based on the right to be forgotten, what is the disassociation between name and search result. In addition, the study also addresses the highlights of the theme, such as the constitutional principles involved, the impacts of the "Marco Civil da Internet" and the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), and the technique of weighting in theory and practice. Finally, brief considerations will be made about the decision rendered in the 786 theme of the General Repercussion of the Brazilian Supreme Court, according to the expectations for the application of the institute in the cybernetic environment and under the perspective of the case under study.

Keywords: Right to be forgotten; Privacy; Internet; Freedom of expression; Right to information; Jurisprudence; Civil Rights Framework for the Internet; Fundamental rights; Deindexation; Internet search application providers; Internet application providers; General Data Protection Law; Weighting Technique.

INTRODUÇÃO.....	8
1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	10
1.1. CONCEITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E A SUA RELAÇÃO COM A INTERNET.....	10
1.2. MARCOS INICIAIS E HISTÓRICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS E O CONFLITO APARENTE.....	23
2. LEADING CASE: UM ESTUDO SOBRE O RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168/RJ.....	28
2.1. RELATÓRIO DO PROCESSO.....	28
2.1.1. PANO DE FUNDO E PRETENSÃO AUTORAL.....	28
2.1.2. HISTÓRICO PROCESSUAL.....	29
2.2. ANÁLISE INDIVIDUAL DOS VOTOS.....	34
2.2.1. VOTO VENCIDO E VOTO-VISTA VENCIDO.....	34
2.2.2. VOTO VENCEDOR E VOTOS-VISTA.....	43
3. PONTOS DE DESTAQUE.....	51
3.1. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA E CENSURA.....	51
3.2. O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS.....	54
3.3. IMPACTOS DA DECISÃO ESTUDADA.....	59
3.4. UMA PALAVRA SOBRE A LGPD.....	60
4. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO.....	63
4.1. CONCEITO E UTILIDADE.....	63
4.2. CIRCUNSTÂNCIAS E PONDERAÇÃO NO CASO EM ESTUDO.....	66
5. UM NOVO CENÁRIO? CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DO TEMA 786 DA REPERCUSSÃO GERAL.....	68
5.1. A TESE FIRMADA E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS À LUZ DO CASO EM ESTUDO.....	68
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

Em um mundo no qual o avanço tecnológico ocorre diariamente e numa velocidade exponencial, sobretudo nos últimos 20 anos, a difusão de informações e dados tornou-se um tema de extrema relevância no âmbito jurídico, uma vez que esse cenário implica no surgimento de novas demandas judiciais envolvendo situações de proteção aos direitos da personalidade no mundo virtual.

Objetivamente, o direito ao esquecimento surge como um ponto bastante sensível e de breve debate na sociedade jurídica brasileira, sobretudo no que diz respeito às violações de direitos individuais ocorridas no mundo cibernético, visto que o recente avanço da rede mundial de computadores e da *Internet* impulsionou de forma vertiginosa e nunca antes vista o compartilhamento de notícias, informações e dados pessoais entre a sociedade.

Tal contexto somente tende a avançar e de forma ainda mais exponencial com o passar dos anos e com o desenvolvimento de novas tecnologias no âmbito da comunicação e da informação, alterando radicalmente a forma com que lidamos com nossas lembranças e fatos passados. Dessa forma, o Poder Judiciário deve acompanhar essa evolução da sociedade e promover meios e soluções para uma prestação jurisdicional efetiva para situações em que usuário dos meios cibernéticos se sintam lesados.

Nesse sentido, o acórdão de parcial provimento proferido pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, ora objeto de estudo, após julgamento ocorrido em 20.03.2018, é considerando um *leading case* na medida em que deu solução aos pedidos autorais fundados no direito ao esquecimento, notadamente relacionado à filtragem dos resultados de buscas dos provedores de busca na *Internet* requeridos que utilizem o nome da autora como parâmetro, com a finalidade de desvinculá-la das reportagens e sites de notícias que vincularam seu nome à suposta prática de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. A solução dada pelo STJ consiste no fenômeno da “desindexação” entre o nome da autora e os resultados indesejados.

Diante do exposto, e considerando que o acórdão em epígrafe envolve temas como direito ao esquecimento, conflitos entre princípios e direitos fundamentais, responsabilidade civil dos provedores de aplicações na Internet, censura e tratamento de dados pessoais num

contexto de avanço tecnológico na área da comunicação, o presente trabalho pretende entender os parâmetros utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.660.168/RJ para fins de materialização do direito ao esquecimento no âmbito da *Internet* e analisar a solução encontrada no caso concreto.

Por derradeiro, o presente estudo se dedica a abordar temas de destaque envolvidos no debate do direito ao esquecimento na Internet, à luz do julgamento do Recurso Especial 1.660.168/RJ, tais como os princípios constitucionais envolvidos e o conflito entre estes, os impactos do Marco Civil da Internet, a técnica da ponderação no caso concreto e as novas perspectivas para a aplicação do instituto no ambiente cibernético de acordo com o julgamento do tema 786 da repercussão geral pelo STF.

1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

1.1 Conceito do direito ao esquecimento e a sua relação com a *Internet*

Antes de mais nada, faz-se necessário discorrer sobre o conceito do direito ao esquecimento, que não encontra definição na legislação brasileira: trata-se, em suma, de um dos direitos da personalidade consistente no “direito de ser esquecido”, também conhecido como o “direito de ser deixado em paz”.

Em outras palavras, baseando-se no direito ao esquecimento, vislumbra-se a possibilidade de pessoas buscarem a exclusão, desconsideração ou simplesmente não autorizarem a veiculação de fatos e informações pessoais ocorridas no passado e sejam consideradas negativas ou que gerem prejuízos aos direitos fundamentais relacionados a sua personalidade, por afetarem sua intimidade, honra, vida privada e imagem, observando-se a ausência de contemporaneidade de tais fatos.

Nesta oportunidade, o direito ao esquecimento será analisado sob a ótica de um direito da personalidade autônomo, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF/1988), que não se limita à proteção da privacidade e dos dados pessoais envolvidos.

Nesse sentido, destaca-se que o jurista Sebastián Zárte Rojas¹, citado por Gustavo Chehab², classifica o direito ao esquecimento como uma espécie de caducidade: “*un derecho de caducid de información personal, por el transcurso del tiempo ou por Haber cesado em cumplir con su finalidad.*”, o que reforça essa relação do direito ao esquecimento com a necessidade do transcurso de um período entre os fatos indesejados e a veiculação da notícia.

¹ ROJAS, Sebastián Zárte. La problemática entre el derecho al olvido y la libertad de prensa. Nueva Época, n. 13, mar.-mai., 2013, p. 2. Disponível em: www.derecom.com/numeros/pdf/zarate.pdf. Acesso em: 25.08.2021.

² CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico], São Paulo, n. 952, fev. 2015. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/18113/RTDoc%20%2015-5-21%2018%20%28PM%29.pdf?sequence=1>. Acesso em 21.05.2021.

Por sua vez, Guilherme Magalhães Martins, professor desta ilustre Faculdade Nacional de Direito, em seu artigo “O Direito ao Esquecimento como Direito Fundamental”³, nos traz o entendimento de Stefano Rodotà que, em artigo publicado no periódico La Repubblica, definiu o direito ao esquecimento como o:

“direito de governar a própria memória, para devolver a cada um a possibilidade de se reinventar, de construir personalidade e identidade, libertando-se da tirania das jaulas em que uma memória onipresente e total pretende aprisionar tudo (...). A Internet deve aprender a esquecer, através do caminho de uma memória social seletiva, ligada ao respeito aos direitos fundamentais da pessoa.”⁴ (tradução livre).

Anderson Schreiber, em seu artigo “As três correntes do direito ao esquecimento”⁵, de 2017, discorre acerca da existência das seguintes correntes de pensamento sobre a existência do direito ao esquecimento: (i) “posição pró-informação”; (ii) “posição pró-esquecimento”; e (iii) “posição intermediária”.

A primeira linha de pensamento simplesmente nega a existência do direito ao esquecimento, pautada na liberdade de expressão, de comunicação, no direito de comunicar e na ausência de previsão legal para o instituto no país, devendo sempre preponderar a liberdade de informação.

A segunda corrente, evidentemente contrária à retromencionada, diz respeito aos defensores da prevalência das liberdades individuais, fundamentando-se, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana como e no direito à privacidade, intimidade, imagem e honra, bem como na histórica decisão do STJ no caso da “Chacina da Candelária” (REsp 1.334.097/RJ), de 2013, em que se reconheceu a aplicação do direito ao esquecimento, o qual será abordado posteriormente.

³ Martins, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 19-73. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b97d4cd94c4966e1f&docguid=I383a5f8077f311eb849df46a2fdd7243&hitguid=I383a5f8077f311eb849df46a2fdd7243&pos=19&epos=19&td=979&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2021.1872-n5>. Acesso em: 06.04.2021.

⁴ RODOTÀ, Stefano. Daí ricordi ai dati l’oblio è un diritto? La Repubblica.it. Disponível em: [http://ricerca.repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio]. Acesso em: 21.05.2020

⁵ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. JOTA, 18 jun. 2017. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em 22.07.2021.

Por derradeiro, a posição intermediária defende a ausência de hierarquização prévia e abstrata entre os direitos fundamentais ligados à liberdade de expressão e à privacidade, haja vista que o direito esquecimento decorre do princípio da dignidade da pessoa humana. De tal forma, essa corrente vislumbra a resolução de eventuais conflitos entre os referidos princípios através da técnica da ponderação, visando uma solução jurisdicional em que sejam resguardados os princípios aparentemente conflitantes no caso concreto.

Além disso, como bem apontado por Sérgio Branco, as informações objeto de pedido de exclusão, pautado no direito ao esquecimento, devem ser lícitas, fundamentando-se na extemporaneidade dos dados veiculados. Caso contrário, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de outros mecanismos mais adequados para tutelar os bens jurídicos envolvidos em casos envolvendo informações obtidas de forma ilícita ou inverídicas:

“A veracidade da informação deve estar presente para invocar o direito ao esquecimento. Tratando-se de informação falsa, outros devem ser os mecanismos a serem preferencialmente utilizados, tais como o direito de resposta ou o dever de o meio de comunicação atualizar a informação com os dados mais novos ou mais precisos. (...)

Ainda que nestes casos vá-se ao extremo de se suprimir a informação de acesso ao público por ordem judicial, não se deve qualificar tal hipótese como direito ao esquecimento, já que não é algo que se queira esquecer, apagar, mas tão somente informação que, por ser falsa, deve ser combatida por violar outros direitos.”⁶

Cumprido ressaltar, no entanto, que, não obstante a sua denominação, o direito ao esquecimento não implica no “esquecimento” pela sociedade de determinada informação, como bem apontado por Sérgio Branco: *“definitivamente, não se trata de esquecimento, mas de pleito para que determinada informação não esteja mais acessível publicamente.”*⁷

Na mesma linha, afirmou o Ministro Marco Aurélio Bellizze, através de seu voto no julgamento do Recurso Especial 1.660.168/RJ, ocorrido em 08.05.2018, ora objeto de estudo, o seguinte:

“Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.”⁸

⁶ BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 174

⁷ BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 144

⁸ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andriahi, julgamento em 08.05.2018.

E essa impossibilidade de um verdadeiro “esquecimento” torna-se evidente quando se trata do direito ao esquecimento no âmbito da *Internet*, tendo em vista que o avanço das tecnologias e a democratização da rede mundial de computadores permitiram a propagação de informações e dados pessoais à nível mundial de forma nunca antes vista.

Um dos fatores envolvidos nesse cenário de hiperinformação e, por vezes, de extrema exposição, diz respeito à dificuldade de distinção entre a temporaneidade das informações veiculadas na *Internet*, conforme abordado por Anderson Schreiber há quase uma década, sendo certo que esse desafio somente aumenta com o advento de novas tecnologias:

“A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.”⁹

É justamente nesse contexto em que as novas tecnologias vêm gerando muitas dificuldades para cidadãos que desejam “apagar” eventuais fatos pretéritos indesejados que lhes digam respeito, que o direito ao esquecimento se insere como uma alternativa à defesa dos direitos da personalidade no mundo virtual, de modo a controlar o uso, a forma e a finalidade da veiculação de fatos pretéritos, a fim de evitar prejuízos à pessoa que invoca tal direito.¹⁰

Pode-se concluir, de forma resumida, que o direito ao esquecimento surge como uma alternativa às pessoas que, por alguma razão, consideram fatos pretéritos que lhes digam respeito como negativos ou de potencial lesivo e desejam excluir, apagar ou desvincular esses episódios de sua individualidade, em que pese todos os desafios trazidos pelas novas tecnologias da informação e a *Internet*, sobretudo.

⁹ SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 466.

¹⁰ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 174

1.2 Marcos iniciais e histórico do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro

Apesar de o direito ao esquecimento ser um tema atual e objeto de um debate crescente no âmbito jurídico nos últimos anos, as suas primeiras aparições datam do século passado, sobretudo em tribunais estrangeiros, mediante eventos históricos, sendo indispensável uma passagem sobre os casos mais emblemáticos para uma contextualização histórica eficaz.

Dentre estes casos, destacam-se os notáveis e possivelmente os mais antigos casos em que se vislumbra a origem do direito ao esquecimento, como o “*Red Kimono*”, também conhecido como *Melvin vs. Reid*, cujo julgamento ocorreu em 1931, na Califórnia, e o caso “*Sidis vs. F-R Publishing Corp*”, que ganhou notoriedade no ano de 1940, também nos Estados Unidos da América, tendo sido objeto de estudo por René Ariel Dotti, em sua obra “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Expressão”¹¹, publicado em 1980.

Trata-se o primeiro caso, em suma, de um julgamento realizado pela Suprema Corte da Califórnia, em que restou condenado o cineasta Dorothy Davenport Reid, que, em julho de 1925, produziu o filme “*The Red Kimono*”, em que retratou a história de uma ex-prostituta chamada Gabrielle Darley, sem o consentimento ou conhecimento, que teria sido acusada de homicídio, o que supostamente lhe gerou diversos prejuízos em sua vida pessoal, privacidade e honra, haja vista que, à época, esta não exercia mais a prostituição, estando, inclusive, casada. Ocorre que Gabrielle já havia sido absolvida da acusação em epígrafe, razão pela qual o Colegiado entendeu pela condenação do cineasta em indenizar a autora de demanda, ante a violação de seu direito à privacidade.¹²

Por sua vez, o caso *Sidis vs. F-R Publishing* diz respeito à publicação de uma matéria pela empresa requerida em que tratava da trajetória de William James Sidis, um jovem americano que ficou conhecido publicamente por ter se formado em Harvard aos 16 anos. Na publicação ocorrida no *The New York Times*, o jornal deu destaque ao “fracasso” profissional de Sidis, na medida em que, supostamente, não teria alcançado o sucesso almejado em sua

¹¹ DOTTI, René Ariel. Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação – possibilidade e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 90-92.

¹² LEWIS, Anthony. Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da primeira emenda à constituição americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011. p. 94

carreira¹³, sem o seu consentimento, razão pela qual o autor ingressou no Poder Judiciário buscando indenização ante a violação de sua privacidade.

Em julgamento da demanda em referência ocorrido em 1940, a Corte de Apelação do Segundo Distrito dos EUA entendeu que, uma vez que William James Sidis adquiriu *status* de figura pública pelos seus feitos, este seria um alvo legítimo da imprensa, em razão do preponderante interesse público. Veja-se um trecho da decisão da Corte Federal em epígrafe:

“Mas a despeito de eminente opinião em contrário, nós ainda não estamos dispostos a proporcionar uma imunidade absoluta aos curiosos da imprensa quanto aos detalhes íntimos da vida privada. Todos concordarão que, em algum momento, o interesse público em obter informação se torna dominante em relação ao desejo individual pela privacidade. Warren e Brandeis estavam dispostos a levantar um pouco o véu em casos que cuidassem de figuras públicas. Nós iríamos além, embora ainda não estamos preparados para afirmar quão longe. Pelo Menos, permitiríamos um escrutínio estrito da vida "privada" de qualquer pessoa que tenha alcançado, ou lhe tenha sido imposta, o questionável e indefinido status de figura pública.” (tradução livre).¹⁴

Além dos casos supracitados, há de se destacar um dos mais famosos no que diz respeito ao direito ao esquecimento no mundo: o chamado caso *Lebach (Soldatenmord von Lebach)*, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1973, possivelmente o exemplo histórico mais citado pela doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Trata-se de um episódio envolvendo o homicídio de quatro soldados alemães ocorrido em 1969, enquanto dormiam, próximo à cidade de Lebach, na Alemanha, culminando na condenação de dois agentes diretos e de um cúmplice.¹⁵⁻¹⁶ O único condenado como cúmplice

¹³ LEWIS, Anthony. Liberdade para as ideais que odiamos: uma biografia da primeira emenda à constituição americana. p. 79-80

¹⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Segundo Distrito. Apelação. William James Sidis vs. F-R Publishing Corp., Relator Justice Clark. Julgado em 20.07.1940. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1509377/>. Texto original: “*But despite eminent opinion to the contrary,[5] we are not yet disposed to afford to all of the intimate details of private life an absolute immunity from the prying of the press. Everyone will agree that at some point the public interest in obtaining information becomes dominant over the individual's desire for privacy. Warren and Brandeis were willing to lift the veil somewhat in the case of public officers. We would go further, though we are not yet prepared to say how far. At least we would permit limited scrutiny of the "private" life of any person who has achieved, or has had thrust upon him, the questionable and indefinable status of a "public figure." See Restatement, Torts, § 867, comments c and d; Corliss v. E. W. Walker Co., C.C.Mass., 57 F. 434, 31 L.R.A. 283; Id., C.C., 64 F. 280, 31 L.R.A. 283; Jeffries v. New York Evening Journal Pub. Co., 67 Misc. 570, 124 N.Y.S. 780; Jones v. Herald Post Co., supra; Metter v. Los Angeles Examiner, supra; cf. Hillman v. Star Pub. Co., 64 Wash. 691, 117 P. 594, 35 L.R.A., N.S. 595, criticized in 10 Mich.L.Rev. 335.*”

¹⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 99/100.

¹⁶ BVerfGE 35, 202 – Lebach. In <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html>. Idem: Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. BVerfGE 35, 202 – Lebach, ps. 484 e seg. In http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf. Acessado em 30.06.2021.

ingressou no Poder Judiciário buscando impedir a exibição de um documentário com menção ao nome e foto dos acusados dos crimes narrados, de forma sensacionalista pela emissora de televisão Zweites Deutsches Fernsehen – ZDF. O referido pleito fundou-se no argumento de que a transmissão do documentário violaria seu direito fundamental garantido pelos artigos 1º, § 2º e 2º, § 1º, da Constituição Alemã¹⁷, sobretudo porque sua ressocialização estaria ameaçada. Confira-se o relato do caso nas palavras do jurista alemão Robert Alexy:

“(…) a emissora de televisão ZDF planejava exibir um documentário chamado ‘O assassinato de soldados em Lebach’. Esse programa pretendia contar a história de um crime no qual quatro soldados da guarda de sentinela de um depósito de munições do Exército Alemão, perto da cidade de Lebach, foram mortos enquanto dormiam e armas foram roubadas com o intuito de cometer outros crimes. Um dos condenados como cúmplice nesse crime que, na época prevista para a exibição do documentário, estava perto de ser libertado da prisão, entendia que a exibição do programa, no qual ele era nominalmente citado e apresentado por meio de fotos, violaria seu direito fundamental garantido pelos arts. 1º, § 2º e 2º, § 1º, da Constituição alemã, sobretudo porque sua ressocialização estaria ameaçada.”¹⁸

Diante de decisões que negaram a medida cautelar pleiteada pelo autor, foi interposto recurso até o Tribunal Constitucional Federal Alemão, de modo que, em julgamento ocorrido em 1973, o Colegiado entendeu que, na medida em que a exibição do documentário prejudicaria a ressocialização do condenado – que estava em momentos finais de cumprimento de sua pena -, a proteção de sua privacidade deveria se sobrepor ao suposto interesse público.¹⁹ Esse caso é emblemático, na medida em que deflagrou o instituto do direito ao esquecimento na Alemanha, em que pese tal denominação não tenha sido estabelecida à época.

Por derradeiro, há de se destacar um caso bastante citado no acórdão ora objeto de estudo pela Ministra Nancy Andrighi: trata-se do caso “Máριο Costeja González”, datado de 05.03.2014, sendo este um cidadão espanhol que apresentou, em sede administrativa, uma reclamação junto à Autoridade Espanhola de Proteção de Dados Pessoais – AEPD, em face do *La Vanguardia Ediciones SL*, famoso jornal espanhol, a *Google Spain* e a *Google Inc*. Nesta ocasião, o reclamante alegou que, nos resultados das pesquisas feitas junto ao provedor de busca disponibilizado pelo Google com seu nome, obtinha menção a duas páginas do jornal da La

¹⁷ Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acessado em 30.06.2021.

¹⁸ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 99-100.

¹⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 100-102.

Vanguardia de 1998, nas quais figurava um anúncio de uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de uma execução fiscal de dívidas junto à Segurança Social.

Diante disso, requereu, em suma, que o jornal suprimisse ou alterasse referidas páginas e que o Google suprimisse ou ocultasse os seus dados pessoais, de modo que não mais aparecessem nos resultados das buscas realizadas junto ao provedor em epígrafe. Não obtendo sucesso na via administrativa, houve o julgamento pelo Tribunal Europeu, que culminou, em síntese, no reconhecimento da possibilidade da filtragem dos resultados de buscas oriundas dos provedores de aplicação na *Internet* em epígrafe que utilizem o nome autoral como parâmetro, com a finalidade de desvinculá-la das reportagens e sites de notícias que veicularam informações indesejadas. Sua relevância mundial está diretamente atrelada à determinação da desindexação de *links* relativos a um episódio ocorrido em 1998 – sendo determinante para a decisão objeto de estudo desta pesquisa, inclusive sendo citado por diversas vezes em seu teor, conforme se verá em momento oportuno.

Em análise dos casos considerados marcos iniciais do direito ao esquecimento suscitados nesta oportunidade, percebe-se, em um primeiro momento, que as origens do debate acerca do direito ao esquecimento surgem no âmbito do direito penal, sobretudo no que tange à ressocialização de condenados ou na desvinculação de absolvidos com os supostos crimes a que foram ligados. Este entendimento, inclusive, está em consonância com o Código Penal Brasileiro, que prevê o sigilo do processo e da condenação para fins de ressocialização.²⁰ Porém, com o desenvolvimento do instituto mundo afora, percebe-se uma tendência de expansão para além da temática penal e a busca pela reinserção na sociedade.

No Brasil, ainda que não tenha sido utilizada a expressão, temos como marcos históricos iniciais do direito ao esquecimento os casos da “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, ambos envolvendo a Rede Globo de Televisão, que veiculou informações sobre esses episódios em noticiários televisivos, o que acendeu o debate do direito ao esquecimento no país, conforme se verá mais adiante.

O primeiro caso tem como pano de fundo a absolvição de um cidadão indiciado pelas mortes ocorridas no episódio conhecido como “Chacina da Candelária”, em 23.07.1993, e o seu

²⁰ Art. 93: “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”

pleito de impedir que o seu suposto envolvimento com o referido episódio fosse divulgado em programa televisivo cerca de 13 anos após os fatos. Importante destacar que, neste caso, o programa esclareceu que o autor foi indiciado pela prática do crime, bem como que houve a sua absolvição por negativa de autoria.²¹

Nada obstante, o autor se viu lesado pela veiculação de tais informações, vinculando sua imagem ao crime e, baseando-se no direito ao esquecimento, pugnou pela condenação da Rede Globo de Televisão ao pagamento de indenização pelos supostos danos gerados, haja vista que o programa já havia veiculado a matéria com as informações indesejadas.

A sentença foi de improcedência, entendendo-se pela regularidade do direito de informar, que foi reformada pelo Tribunal para condenar a empresa requerida em danos morais, sob o argumento de que não havia necessidade da citação nominal do autor, preservando, assim, a sua intimidade, com menção aos já citados casos *The Red Kimono* e *Lebach*. Com o prosseguimento do feito, a Corte Superior, em 28.05.2013, julgou o Recurso Especial 1.334.097/RJ²², oportunidade em que a Quarta Turma reconheceu o direito ao esquecimento do autor, considerando desnecessária a divulgação de seu nome e sua fotografia pela mídia televisiva, observando-se a sua absolvição, razão pela qual a Rede Globo de Televisão foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

No que tange ao caso de Aída Curi, trata-se de uma demanda ajuizada pelos familiares de Aída em face da Rede Globo de Televisão, por ter veiculado, em 2004, notícias sobre o trágico episódio de feminicídio ocorrido em 1958, ou seja, quase 50 anos após os acontecimentos, sob o argumento da extemporaneidade das informações, requerendo, assim, a condenação da empresa em danos morais pelo uso da imagem da vítima. Nesse caso, temos uma situação distinta dos outros exemplos, uma vez que a parte requerente se baseou no direito ao esquecimento por parte dos familiares da vítima, que se viam lesados com a divulgação das informações da forma realizada, sobretudo em razão do sofrimento que a veiculação da notícia de forma detalhada lhes proporcionava.

²¹ STJ - Recurso Especial 1.334.097/RJ, Quarta Turma, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, Julgamento em 28.05.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 30.06.2021.

²² STJ - Recurso Especial 1.334.097/RJ, Quarta Turma, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, Julgamento em 28.05.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 30.06.2021.

Ocorre que os pedidos autorais foram julgados improcedentes pelo Juízo de origem, sendo mantida a improcedência em segunda instância, tendo sido interposto recurso especial. Em 28.05.2013, a Quarta Turma do STJ julgou o Recurso Especial 1.335.153/RJ²³, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocasião em que, apesar de ter sido ponderada a existência do direito ao esquecimento tanto de condenados que eventualmente cumprirem suas penas quanto de vítimas e de seus familiares, o reconhecimento no caso concreto “*tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi.*”, sob o argumento de que o crime em questão foi um fato histórico, de notável interesse público. Assim sendo, restou mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça e, portanto, a sentença de improcedência, tendo sido interposto Recurso Extraordinário, que foi julgado somente em fevereiro de 2021.

Ainda no ano de 2013, foi o momento em que o direito ao esquecimento ganhou verdadeira notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a partir do **Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil**, ocorrida em março de 2013, *in verbis*: “*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.*”²⁴ Nesse período, pode-se verificar o surgimento de diversos precedentes favoráveis ao reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.²⁵

Dentre os precedentes favoráveis, destaca-se o próprio julgamento Recurso Especial 1.660.168/RJ, ocorrido em 08.05.2018, ora objeto de estudo desta pesquisa, na medida em que foi o primeiro caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em que se reconheceu o direito ao esquecimento no âmbito da Internet para determinar a “desindexação” dos resultados de busca indesejados pela demandante. No capítulo a seguir, será feita uma descrição do caso e análise dos votos dos ministros envolvidos.

²³ STJ – Recurso Especial 1.335.153/RJ, Quarta Turma, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, Julgamento em 28.05.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em 30.06.2021.

²⁴ Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em 25.05.2021.

²⁵ HC 256.210/SP, Sexta Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013; REsp 1335153/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe: 10/09/2013; e REsp 1334097/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

Porém, para entender o atual panorama do direito ao esquecimento no Brasil, devemos retornar ao caso Aída Curi: diante da notoriedade do caso, em 2017, foi reconhecida sua repercussão geral - tema 786 -, tendo sido determinada uma audiência pública²⁶ pelo Ministro Relator Dias Toffoli, em razão do conflito envolvendo os princípios relacionados aos direitos da personalidade, como o direito à privacidade, e intimidade, e a liberdade de expressão e de comunicação. Nesta oportunidade, foram suscitadas as três correntes de pensamento já abordadas no subtópico anterior, quais sejam as posições “pró-informação”, “pró-esquecimento” e “intermediária”, promovendo-se um debate acerca da existência do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Em fevereiro de 2021, houve o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do supracitado Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído o nº 1.010.606/RJ, com efeito de repercussão geral. Nesta ocasião, não foi reconhecido o direito ao esquecimento no caso concreto, entendendo-se pela incompatibilidade do instituto com a Constituição Federal vigente no país, de modo que:

“Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”²⁷

Por meio da decisão supracitada, o Ministro Relator Dias Toffoli entendeu que o instituto do direito ao esquecimento não existe no ordenamento jurídico brasileiro, afirmando que:

“A meu ver, a resposta para tais questionamentos é claramente no sentido da inexistência no ordenamento jurídico brasileiro de um direito genérico com essa conformação, seja expressa ou implicitamente. O que existe no ordenamento são expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações.”²⁸ (grifou-se).

²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Aberta a audiência pública sobre direito ao esquecimento na esfera civil. STF, 12 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346318>. Acesso em: 25.05.2021. 2021.

²⁷ STF - RE 1.010.606/RJ. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 03.02.2021, 04.02.2021, 10.02.2021 e 11.02.2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em 25.08.2021.

²⁸ STF - RE 1.010.606/RJ. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 03.02.2021, 04.02.2021, 10.02.2021 e 11.02.2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em 25.08.2021. p. 33.

Pois bem. É hora de dizer que, até então, não há uma legislação específica no Brasil que busque regular o direito ao esquecimento, razão pela qual as decisões do Superior Tribunal de Justiça seguem a jurisprudência pátria e leis esparsas para efetivar a prestação jurisdicional em cada caso concreto.

Com efeito, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor não preveem a proteção ao direito ao esquecimento de forma expressa, em que pese o reconhecimento dos direitos da personalidade como uma garantia fundamental pelo texto constitucional e a sua derivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).²⁹

Nesse sentido, destaca-se o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/17), que dispõe sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais (art. 3º, II e III)³⁰, inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como acerca da possibilidade de requerimento exclusão de dados pessoais fornecidos à provedores de aplicação na *Internet*, conforme os incisos I e X do art. 7º da referida norma³¹. Em que pese a legislação em epígrafe não trate especificamente do direito ao esquecimento, nota-se que o legislador adotou uma linha protetiva no que diz respeito aos direitos da personalidade no mundo virtual, em congruência com as diretrizes e princípios relacionados ao direito ao esquecimento.

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)³² trouxe diversos avanços no que tange a proteção à privacidade, liberdade de informação e comunicação, bem como à inviolabilidade da imagem, honra e intimidade, notadamente em seu art. 5º, XIV, que

²⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III – a dignidade da pessoa humana”

³⁰ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...)

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

³¹ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

³² Código Civil. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 30.06.2021.

prevê a “eliminação” de dados. No entanto, seu objetivo é a regulação do tratamento de dados pessoais, não se confundindo com o direito ao esquecimento, que é mais abrangente, de modo que sua relação será mais detalhada em um tópico específico.

Pode-se dizer, nesse contexto, que a legislação brasileira em vigor diz respeito à preservação da integridade e “*a correção das informações sobre os cidadãos utilizadas por registros e bancos de dados públicos, tais como é a finalidade habeas data*”, conforme bem apontado pela Ministra Relatora Nancy Andrichi em seu aditamento ao voto. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, em especial, tem caráter protecionista quanto aos direitos consumeristas com o escopo de inibir a utilização abusiva de informações negativas sobre os consumidores, em especial pelos serviços de proteção ao crédito, bancos de dados e cadastros de consumidores (art. 43, §1, CDC).³³

Em que pese todo o exposto, cumpre mencionar que há diversos projetos de lei em trâmite perante o Congresso Nacional que visam regulamentar o direito ao esquecimento, tais como (i) PL 1676/2015³⁴, de autoria do atual Senador Veneziano Vital do Rêgo (PMDB-PB); (ii) PL 2712/2015³⁵, de autoria do deputado Jefferson Campos (PSD-SP); (iii) PL 215/2015³⁶, de autoria do deputado Hildo Rocha (PMDB-MA); (iv) PL 8443/2017³⁷, de autoria do ex-deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP); (v) PL 10860/2018³⁸, de autoria do ex-deputado Augusto

³³ “Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”

³⁴ PL 1676/2015 “Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.” Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1295741>. Acesso em 30.06.2021.

³⁵ PL 2712/2015 “Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Acesso em 30.06.2021.

³⁶ PL 215/2015 “Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Pune os crimes contra a honra praticados nas redes sociais”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>. Acesso em 30.06.2021.

³⁷ PL 8443/2017 “Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet.” Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>. Acesso em 30.06.2021.

³⁸ PL 10860/2018 “Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, instituindo o direito ao esquecimento.” Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2184113>. Acesso em 30.06.2021.

Carvalho (SD-DF); e o mais recente (vi) PL 4418/2020³⁹, apensado ao PL 1676/2015, de autoria do deputado David Soares (DEM-SP).

Pode-se concluir, portanto, que o direito ao esquecimento teve suas origens em eventos histórico datados do século passado, notadamente em questões envolvendo direito penal e ressocialização, adquirindo diretrizes de acordo com julgamentos por Tribunais estrangeiros, com destaque para o caso *Lebach*, que deflagrou o direito ao esquecimento na Alemanha, ainda em 1973, bem como o caso Mário Costeja González e o fenômeno da desindexação.

No Brasil, suas primeiras aparições ocorreram mediante a veiculação de reportagens envolvendo crimes por programas televisivos e, até os dias de hoje, não há uma legislação que regulamente expressamente o instituto, ficando sob responsabilidade dos Tribunais julgar caso a caso subsidiados pela jurisprudência nacional e leis esparsas, em que pese os avanços no campo dos dados pessoais e da responsabilidade civil trazidos, principalmente, pelo Marco Civil da Internet e também pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, em 2014 e 2018 respectivamente.

1.3 Princípios constitucionais envolvidos e o conflito aparente

Desde os primeiros passos que originaram o direito ao esquecimento, constata-se que há um debate obrigatório oriundo de seu reconhecimento como um direito da personalidade e derivado do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que este posiciona-se em aparente conflito com outros direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX da CRFB/88)⁴⁰, principalmente.

³⁹ PL 4418/2020 “O Projeto de Lei 4418/20 institui e regulamenta o chamado direito ao esquecimento penal. A proposta garante o direito de não ser citado nominalmente, ou de forma que facilite sua identificação, à pessoa que cumpriu integralmente as penalidades, em processo na esfera da justiça penal ou administrativa, após seis anos.” Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/689545-projeto-institui-direito-ao-esquecimento-penal-para-ex-detentos/>. Acesso em 30.06.2021.

⁴⁰Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Porém, antes de adentrar ao mérito do conflito entre os princípios que regem o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, de comunicação e o direito de informar, cumpre tecer alguns comentários acerca de conceitos fundamentais para o correto entendimento dos panoramas que se apresentam nos casos concretos em que se pugna pelo direito ao esquecimento.

Em termos objetivos, há de se esclarecer que, conforme explicitado anteriormente, o direito ao esquecimento, conceituado como o direito de ser deixado em paz, no que se refere à vontade do titular de fazer com que determinada informação não esteja mais publicamente acessível, é classificado como um dos direitos da personalidade.

Sobre essa categoria de direitos, Gustavo Tepedino os definiu, brevemente, como “(...) *os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade*”⁴¹, deflagrando essa correlação indissociável entre os direitos da personalidade, tal qual o direito ao esquecimento, e o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, que será abordado em momento oportuno.

Com efeito, os direitos da personalidade devem ser entendidos como direitos individuais inerentes ao ser humano e passíveis de tutela no ordenamento jurídico, definidos por Anacleto Faria como direitos “*que têm por objeto a própria pessoa do sujeito, considerada em seu todo, ou em alguns aspectos, prolongamentos ou projeções da mesma*”.⁴²

Nessa perspectiva, destaca-se que, não obstante o Código Civil⁴³ regule alguns dos direitos à personalidade (art. 11 e seguintes), classificando-os como intransmissíveis e irrenunciáveis, como os direitos à integridade psicofísica, ao nome, ao pseudônimo, à imagem e à privacidade, entende-se que tal rol não deve ser interpretado de forma exaustiva.⁴⁴ Justamente nesse sentido, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves afirma que:

“os direitos da personalidade têm traços comuns identificados pela doutrina, constituindo uma categoria à parte da clássica divisão entre os direitos pessoais e reais.

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. in Temas de Direito Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 2.

⁴² Anacleto Faria, Instituições de Direito, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972, 2ª edição, p. 293

⁴³ Código Civil (Lei nº 10.406/02). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 30.06.2021.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva (atual. Maria Celina Bodin de Moraes). Instituições de Direito Civil. vol. I. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 241.

Deve-se esta feição a certas características que são comuns a todos eles, a saber: são absolutos; necessários e vitalícios; não pecuniários; intransmissíveis; imprescritíveis; impenhoráveis; inexpropriáveis; indisponíveis e irrenunciáveis. A inexpropriação é característica atribuída a estes direitos por Fabio Maria de Mattia, enquanto que a indisponibilidade e a irrenunciabilidade fora incluídas por Adriano de Cupis, as demais por Orlando Gomes.”⁴⁵

Tal entendimento somado aos princípios norteadores da Constituição Federal referentes à inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem dos cidadãos convergem para a visualização do direito ao esquecimento como um direito da personalidade.

Dito isso, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar norte do Estado Democrático de Direito brasileiro e da ordem constitucional no país, princípio este do qual se originou o direito ao esquecimento e que se encontra presente em diversos tratados internacionais e Constituições de repúblicas democráticas mundo afora, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, como na Carta da ONU de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴⁶, recepcionados internamente mediante o Decreto nº 19.841/1945⁴⁷.

Oportunamente, há de se mencionar que o entendimento do princípio da dignidade humana, no âmbito do direito ao esquecimento, deve ser de forma objetiva, sob pena de invocar um princípio constitucional como uma espécie de “trunfo” jurídico, de forma ampla e genérica, o que fatalmente prejudicaria a tese em referência.

Em termos objetivos, pode-se dizer que a dignidade humana é um princípio intimamente ligado à ideia de proteção à integridade moral e física dos cidadãos, servindo tanto “*como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.*”⁴⁸

Sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet é categórico ao afirmar que a dignidade da pessoa humana diz respeito à:

⁴⁵ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Pessoa Jurídica e os Direitos da Personalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 65

⁴⁶ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08.08.2021.

⁴⁷ DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 08.08.2021.

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público, pág. 11. Disponível em: <<http://www.luísrobertobarroso.com.br/?m=201012>>. Acesso em 08.08.2021.

“qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”⁴⁹

Em se tratando de um conceito mundial e de repercussão em todo o ordenamento jurídico brasileiro, é de se notar que, para além de sua eficácia direta, consubstanciada no enraizamento de suas diretrizes de forma positivada, como na legislação que veda a tortura, trabalho escravo ou penas cruéis, bem como de sua eficácia negativa, que se refere à interrupção de normas ou atos jurídicos que lhes sejam incompatíveis, destaca-se a eficácia interpretativa do conceito em estudo. Esta última enseja a análise do caso concreto sob a ótica dos valores e diretrizes da dignidade humana, como bem apontado por Luis Roberto Barroso⁵⁰:

“A eficácia interpretativa dos princípios constitucionais significa que os valores e fins neles abrigados condicionam o sentido e o alcance das normas jurídicas em geral. A dignidade, assim, será critério para valoração de situações e atribuição de pesos em casos que envolvam ponderação. Por exemplo: o mínimo existencial desfruta de precedência *prima facie* diante de outros interesses⁵¹; algemas devem ser utilizadas apenas em situações que envolvam risco, e não abusivamente⁵²; a liberdade de expressão, como regra, não deve ser cerceada previamente⁵³

Merece registro, nesse tópico, o papel integrativo desempenhado pelos princípios constitucionais, que permite à dignidade ser fonte de direitos não-enumerados e critério de preenchimento de lacunas normativas. Como o direito de privacidade ou a liberdade de orientação sexual, onde não tenham previsão expressa.⁵⁴”

No âmbito do direito ao esquecimento e à luz do entendimento supracitado, o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio norteador dos direitos fundamentais, deve ser utilizado como parâmetro de julgamento no caso concreto, a fim de avaliar se a veiculação das

⁴⁹ Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, pág 60.

⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público, págs. 12/13. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/?m=201012>. Acesso em 08.08.2021.

⁵¹ STJ, DJ 7 mai. 2010, AgRg no Ag 1265900-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti

⁵² STF, Súmula Vinculante nº 11. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2225/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 08.08.2021.

⁵³ 7 STF, Informativo STF 598, 30 ago. - 3 set. 2010, ADI nº 4451, Rel. Min. Carlos Britto.

⁵⁴ Nos Estados Unidos, por exemplo, o reconhecimento do direito de privacidade, à falta de norma constitucional expressa, se deu em sede jurisprudencial, no caso *Griswold v. Connecticut*, julgado em 1965; e somente com a decisão em *Lawrence v. Texas*, de 2004, deixou de ser legítima a criminalização das relações homossexuais. Diversos países, nos últimos anos, legalizaram as uniões e casamentos homoafetivos, como, por exemplo, Dinamarca, Noruega, Suécia, Reino Unido, França, Bélgica, Alemanha e Portugal, em meio a muitos outros.

notícias indesejadas na *Internet* enseja o conflito entre o referido princípio, bem como o direito à privacidade e intimidade, e a liberdade de expressão, de informação e de comunicação, observando-se a relevância dos objetos jurídicos supostamente ameaçados, bem como que os princípios em epígrafe não possuem hierarquia entre si.

Em outras palavras, ao analisar o caso concreto, os julgadores estarão diante de um conflito envolvendo os princípios relacionados aos direitos da personalidade, como o direito à privacidade, intimidade, imagem e honra, que, sob a égide da dignidade humana, compõem o direito ao esquecimento.

Por outro lado, temos direitos fundamentais que vão ao encontro dos direitos da personalidade em epígrafe, tais como o direito à liberdade de expressão (art. 5.º, IV, VI e IX, da CF/1988), e à livre manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso X, da CF/1988).

A fim de dirimir esse conflito e decidir pela preponderância de parte dos direitos fundamentais contrapostos, a técnica da ponderação em cada caso concreto surge como uma alternativa justa e comumente utilizada na jurisprudência estrangeira e nacional, conforme se verá mais detalhadamente em tópico específico.

2. LEADING CASE: UM ESTUDO SOBRE O RECURSO ESPECIAL N° 1.660.168/RJ

2.1 Relatório do processo

2.1.1 Pano de fundo e pretensão autoral

Inicialmente, há de se destacar o pano de fundo da demanda ajuizada por Denise Pires Nunes, na medida em que há uma tendência nos resultados dos programas de busca dos referidos servidores de aplicação de *Internet* que relacionam o nome da autora à suposta prática de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, datado de 2006.

Atendo-se aos fatos, cumpre destacar que a Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como o Conselho Federal da entidade, propuseram representação no Conselho Nacional de Justiça, mediante o Procedimento de Controle Administrativo n° 510, para investigar os acontecimentos ocorridos quanto à suspeita de vazamento do gabarito das questões do supracitado concurso de magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo em vista que, até aquele momento, sete parentes de desembargados haviam sido aprovados, razão pela qual formulou-se o pedido de anulação do concurso em epígrafe.⁵⁵⁻⁵⁶

O caso da autora pode ser considerado a prova principal da ocorrência de fraude, que teve imputada a si a prática de reprodução integral do gabarito da prova específica de direito tributário, uma vez constatada a atribuição da nota máxima em sua prova discursiva e, ao mesmo tempo, nota zero na mesma matéria, em sede de prova oral. Nesse contexto, concluídas as investigações, o CNJ entendeu pela insuficiência de material probatório e indeferiu o pedido de anulação integral do certame.

Ocorre que, em que pese o pedido de anulação do concurso tenha sido julgado improcedente nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n° 510, a informação de

⁵⁵ Relator no CNJ diz que houve fraude em concurso no Rio. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-fev-26/relator_cnj_houve_fraude_concurso_rio. Acesso em 21.05.2021.

⁵⁶ CNJ recebe denúncia contra concurso no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recebe-dena-contra-concurso-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em 21.05.2021.

que a autora fraudou o referido concurso foi veiculada em diversos meios de comunicação e, notadamente, em *sites* de notícias *online*. Considerando que a autora, à época do ajuizamento, já havia sido aprovada em outro concurso público para a Promotoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, permanecia com esse fato diretamente associado à sua pessoa, sustentou que tal informação estaria relacionada ao seu nome, mesmo não tendo sido comprovada a ocorrência de fraude, o que, supostamente, estaria gerando prejuízos à sua dignidade e privacidade.

Diante disso, requereu a filtragem dos resultados de buscas que utilizem seu nome como parâmetro, com a finalidade de desvinculá-la das reportagens e sites de notícias que veicularam tais informações e, por fim, sustentou que há produção de graves efeitos no campo pessoal e social pela associação de seu nome à prática de fraude.

2.1.2 Histórico processual

Trata-se o caso objeto de estudo em epígrafe, na origem, de uma ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por Denise Pieri Nunes, em face do Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda, cujo número originário é 0218767-85.2009.8.19.0001, distribuído em 25.08.2009, perante a 34ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, o qual se encontra sob segredo de justiça.

A despeito dos argumentos autorais, a 34ª Vara Cível do TJ/RJ, em 09.04.2013, julgou improcedentes os pedidos formulados à inicial, principalmente, com fundamento na ausência de responsabilidade dos servidores de aplicação de busca na *Internet* pelo conteúdo das notícias apresentadas.

Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação, distribuído perante a 5ª Câmara Cível do TJ/RJ, que, em 28.01.2014, deu parcial provimento ao recurso **para condenar os servidores de busca a filtrarem os resultados das pesquisas que contivesse menção ao nome da autora**, conforme ementa a seguir:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE PESQUISA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 3º, § 2º, DO CDC. INTEPRETAÇÃO AMPLA INCLUINDO O GANHO INDIRETO DO FORNECEDOR. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1192208). **IMPLANTAÇÃO DE FILTRO POR PALAVRA-CHAVE COM ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DA AUTORA A NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM**

SUPOSTA FRAUDE NO XLI CONCURSO DA MAGISTRATURA DESTE ESTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. 1- PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, AUTUADA SOB O NÚMERO 0412290.91.2011.8.19.0001, RELATIVA ÀS ASTREITES, PREJUDICADO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DECORRENTE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA NAQUELES AUTOS, ACARRETANDO A COISA JULGADA MATERIAL. 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MICROSOFT INFORMÁTICA JÁ REFUTADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. EMBORA A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER OBJETO DE NOVA APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL, SOB PENA DE MITIGAÇÃO EXACERBADA DA COISA JULGADA FORMAL. 3- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOB A ALEGADA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FÁTICA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. 4- IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO NÃO OBJETIVAMENTE COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA AUTORA COMPROVANDO QUE OS APELADOS POSSUEM MEIOS DE PROCEDER À EXCLUSÃO DE RESULTADOS DO SISTEMA DE PESQUISAS DOS CHAMADOS "BUSCADORES" NOS MOLDES PLEITEADOS. DOCUMENTOS NÃO REFUTADOS. 5- DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE X DIREITO À INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À IMAGEM, À PERSONALIDADE E AO ESQUECIMENTO, COM VISTA A EVITAR O EXERCÍCIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE FATOS NOTICIOSOS POR TEMPO IMODERADO. 6- ALEGAÇÃO DA YAHOO DA NECESSIDADE DE A AUTORA INDICAR AS URL'S A SEREM BLOQUEADAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PISO, CONFIRMADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. COISA JULGADA FORMAL. 7- PLEITO DE TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO OU DE DANO AO DIREITO, PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

(TJ/RJ - Apelação Cível nº 0218767-85.2009.8.19.0001, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Rel. Antônio Saldanha Palheiro, julgamento em 28.01.2014).⁵⁷

Diante disso, a autora opôs embargos de declaração a fim de inverter os ônus sucumbenciais, os quais foram acolhidos. Por sua vez, os provedores de aplicação de buscas tiveram seus aclaratórios rejeitados.

Em face do referido *decisum*, as empresas interpuseram recursos especiais com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. Com efeito, o Google Brasil Internet Ltda. alegou, principalmente, que há violação aos arts. 3º, 267, IV, 395, V, 461, § 6º, 458, 459 e 535 do CPC/73 e aos arts. 248, 250 e 884 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, afirmando, ao final, que o acórdão recorrido impôs obrigação técnica e

⁵⁷ TJ/RJ - Apelação Cível nº 0218767-85.2009.8.19.0001, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Rel. Antônio Saldanha Palheiro, julgamento em 28.01.2014.

juridicamente impossível, consistente na desvinculação do nome de Denise Pieri Nunes dos sites de busca.

A Yahoo! do Brasil Internet Ltda sustentou a ocorrência de violação aos arts. 3º, 48, 267, VI, 485, § 1º, 461, § 4º, 472, 535 do CPC/73, ao art. 14 do CDC, ao art. 21 do CC, além da existência de dissídio jurisprudencial. Nesta oportunidade, a Yahoo sustentou que (i) o acórdão recorrido é obscuro quanto à necessidade de indicação dos links específicos para remoção dos resultados; (ii) a ordem de filtragem dos resultados da busca é censura e ofende o direito dos consumidores que realizam as buscas por meio de suas ferramentas; e (iii) a obrigação de fazer determinada é impossível, o que inviabilizaria a imposição de multa diária.

Por fim, a Microsoft Informática Ltda alegou a violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73 e ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, à medida que o acórdão recorrido julgou *ultra petita*, além de se dissociar da finalidade social a que a lei se destina.

O recurso especial foi recebido no Superior Tribunal de Justiça sob o número 1.660.168/RJ, distribuído perante a Terceira Turma, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi. Prosseguindo o feito, após julgamento ocorrido em 20.03.2018, por maioria de votos, foi dado parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhado dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, figurando como vencidos a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Veja-se a ementa do referido acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. 11 JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. **PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO.** 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Debata-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.** 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos

resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. **Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.** 5. **Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente lembrado e perenizado por sistemas automatizados de busca.** 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. 8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos. 9. Recursos especiais parcialmente providos.” (STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, julgamento em 08.05.2018).⁵⁸

Em face desta decisão, as empresas recorrentes opuseram embargos de declaração, ocasião em que o Yahoo! do Brasil Internet Ltda sustentou, em síntese, que (i) há omissão quanto à aplicação do art. 19, §1º do Marco Civil da Internet e da necessidade de especificação das URLs a serem removidas, ou os fundamentos para sua inaplicabilidade; (ii) há obscuridade quanto à extensão do provimento jurisdicional, e às notícias que devem ou não ser suprimidas do resultado das pesquisas realizadas a partir do seu nome; (iii) obscuridade quanto à possibilidade material de cumprimento do comando judicial; (iv) omissão acerca da eventual distinção entre a jurisprudência e o presente caso; (v) obscuridade em relação à afirmada excepcionalidade; (vi) obscuridade relativamente às razões e fundamentos capazes de autorizar a restrição da liberdade constitucional de acesso a informações lícitas, verídicas, revestidas de interesse público e relativas a pessoa que, por sua função e envolvimento em fato de grande repercussão social, não preenche os predicados necessários para invocar um direito ao anonimato; e (vii) obscuridade para *"esclarecer como e em que medida o artigo 11 do Marco Civil da Internet justificaria a supressão, do resultado de pesquisas realizadas com a*

⁵⁸ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, julgamento em 08.05.2018

ferramenta de busca na Web a partir do nome da SRA. DENISE, de links de acesso a material relacionado às suspeitas de fraude no concurso em questão" (e-STJ, fl. 2.634).

No que diz respeito à Microsoft Informática Ltda., em seus aclaratórios, alegou a existência de (i) obscuridade quanto à diferenciação do caso concreto em relação aos demais; (ii) erro material *"decorrente de adoção de medida que, na prática não alcançará a pacificação social do litígio em questão, tendo em vista que a decisão adota mecanismo de solução de conflito que potencializará a localização do conteúdo objeto da demanda"*; (iii) omissão quanto à necessidade de indicação clara e específica das URLs que contenham o conteúdo; e (iv) *"contradição inerente à prevalência do direito fundamental à privacidade, em detrimento ao direito fundamental de acesso à informação"*.

Por fim, a embargante Google Brasil Internet Ltda argumentou que (i) há obscuridades e contradição quanto à jurisprudência e à legislação que reconhecem a invalidade de ordens genéricas e a necessidade de URL específica para ordens de remoção/desindexação de conteúdo na *Internet*; (ii) obscuridades e contradição quanto aos fundamentos que demonstrariam a excepcionalidade do presente caso, para fins de distinção em relação à jurisprudência consolidada; (iii) omissão quanto ao fundamento normativo para incidência do alegado “direito ao esquecimento” na hipótese; e (iv) omissão e contradição quanto à manutenção de astreintes fixadas em relação à determinação genérica e, em qualquer caso, em patamar desproporcional ao objeto da controvérsia e ao contexto singularíssimo em que ela vem sendo discutida.

Os embargos de declaração supracitados foram integralmente rejeitados pela Terceira Turma do STJ, nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, sob o argumento de que (i) *“o caso em análise é excepcional e merece distinguishing em relação à jurisprudência que se encontra firmada no âmbito do STJ”*; (ii) houve a indicação específica das URLs desde a petição inicial, não subsistindo a alegação de que não foi observado o art. 19 do Marco Civil da Internet, o qual não deve ser aplicado visto que sua vigência é posterior ao caso concreto; e, por fim, (iii) a menção ao art. 11 da Lei n. 12.965/2014 não é fundamento da conclusão do acórdão, limitando-se a um argumento de reforço, cuja finalidade é subsidiar o entendimento de que o direito ao esquecimento e a proteção do direito fundamental à privacidade encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.⁵⁹

⁵⁹ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTA INTENÇÃO DE REJULGAMENTO.

2.2 Análise individual dos votos

2.2.1 Voto vencido e voto-vista vencido

Para um melhor entendimento dos parâmetros considerados para fins de aplicação do instituto do direito ao esquecimento no caso concreto, urge analisar a argumentação exarada pelos Ministros julgadores no acórdão do *leading case* em epígrafe, atendo-se, principalmente, aos pontos atinentes ao mérito do recurso.

De início, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, cujo voto restou vencido, consignou não haver qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido, não havendo, portanto, qualquer violação ao art. 535, CPC/73 (atual art. 1.022, CPC/15), e tampouco restou configurado o suposto caráter *extra petita* do julgado.

No que tange ao direito ao esquecimento propriamente dito, a Ministra alegou não ser de posse dos provedores de *Internet* envolvidos na demanda a informação a qual busca-se o esquecimento, suscitando, para tanto, a existência de um caso emblemático oriundo do Tribunal de Justiça Europeu, cuja controvérsia pode ser considerada semelhante ao dos autos.

Trata-se do caso “Mário Costeja González”, já citado nesta pesquisa, datado de 05.03.2014, sendo este um cidadão espanhol que apresentou, em sede administrativa, uma reclamação junto à Autoridade Espanhola de Proteção de Dados Pessoais – AEPD, qual seja o órgão responsável pelo controle do tratamento dos dados pessoais na Europa⁶⁰, em face do *La Vanguardia Ediciones SL*, famoso jornal espanhol, a *Google Spain* e a *Google Inc*. Nesta ocasião, o reclamante alegou que, nos resultados das pesquisas feitas junto ao provedor de busca disponibilizado pelo Google com seu nome, obtinha menção a duas páginas do jornal da La

EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015. 2. No caso concreto, todas as questões suscitadas foram individualmente analisadas e claramente motivadas, evidenciando-se o mero intuito de obtenção de efeitos infringentes por via inadequada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relator Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 19.12.2018.

⁶⁰ Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD). Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-supervisor_pt. Acesso em 21.05.2021.

Vanguardia de 1998, nas quais figurava um anúncio de uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de uma execução fiscal de dívidas junto à Segurança Social.

Diante disso, requereu, em suma, que o jornal La Vanguardia suprimisse ou alterasse referidas páginas e que o Google suprimisse ou ocultasse os seus dados pessoais, de modo que não mais aparecessem nos resultados das buscas realizadas junto ao provedor em epígrafe. Nesse sentido, destaca-se que a AEPD indeferiu o pedido relacionado ao jornal La Vanguardia, porém deferiu com relação à Google, determinando que esta promovesse a exclusão imediata solicitada.

Esgotada a via administrativa, a demanda foi remetida à Justiça Espanhola, prosseguindo para julgamento pelo Tribunal Europeu, oportunidade em que, em 13.05.2014, com fundamento na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção de dados pessoais, houve o julgamento do feito e foram estabelecidas diretrizes de grande relevância para o caso em estudo, sobretudo quando se verifica a ausência – à época – de uma legislação específica acerca do controle do tratamento dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

Com efeito, o Tribunal Europeu, nesta ocasião, estabeleceu que:

(i) “um provedor de aplicação de buscas deve ser considerado responsável pelos dados pessoais, nos termos da legislação europeia”;

(ii) “a responsabilidade existe mesmo quando o servidor do provedor de aplicação de buscas se encontra fora do território europeu”;

(iii) “preenchidos os requisitos legais, um provedor de aplicação de buscas é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as conexões a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita”; e

(iv) “o indivíduo, ao exercer seu direito ao esquecimento, não pode causar prejuízo a outra pessoa. Em princípio, esse direito prevalece sobre o interesse econômico do buscador e sobre o interesse público em acessar a informação numa pesquisa sobre o

nome dessa pessoa. No entanto, não será esse caso se houver razões especiais (por exemplo, se o requerente houver desempenhado relevante papel na vida pública).”

Para fins de aproveitamento deste importante precedente europeu no julgamento do caso concreto, em outras palavras, foi reconhecido ser materialmente possível às recorrentes a adoção de providência análoga ao pleito autoral, consubstanciada na filtragem dos resultados de buscas oriundas dos provedores de aplicação na *Internet* em epígrafe que utilizem o nome autoral como parâmetro, com a finalidade de desvinculá-la das reportagens e sites de notícias que veicularam informações relativas à suspeita de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

No mesmo sentido do entendimento da Ministra Nancy Andrichi, destaca-se a importância deste precedente, em que pese a diferença entre a experiência europeia e brasileira, haja vista que, à época do acórdão, qual seja 08.05.2018, ainda não havia legislação específica e regulamentação sobre o controle do tratamento de dados pessoais no país, qual seja a Lei Geral de Proteção de Dados.

Dito isso, há de se mencionar os precedentes existentes na jurisprudência brasileira que foram utilizados como parâmetro para fins de aplicação ou não do direito ao esquecimento no caso concreto. Objetivamente, a Ministra Nancy Andrichi destacou o já mencionado enunciado nº 531 da VJ Jornada de Direito Civil⁶¹ e um compilado de julgados da Quarta e da Sexta turma do próprio STJ (HC 256.210/SP, Sexta Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013; REsp 1335153/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013; e REsp 1334097/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013), ocasiões em que se relacionou o direito ao esquecimento à *“fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”*

⁶¹ “ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.” BRASIL. CJF. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 531. 2013. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> >. Acesso em: 02 nov. 2020.

Fato é que esses julgados, assim como o voto da Ministra Nancy Andrighi, nos trazem o entendimento de que o direito ao esquecimento deve ser reconhecido quando as circunstâncias assim determinarem, haja vista sua importância em um mundo cada vez mais digital e conectado.

No entanto, conforme precedentes suscitados pela referida Ministra (REsp 1.316.921/RJ⁶² e AgInt no REsp 1593873/SP⁶³), reconhecer a existência do direito de um indivíduo ao esquecimento no âmbito digital não significa imputar que os provedores de buscas na *Internet* sejam obrigados a fiscalizar os conteúdos resultados de determinadas pesquisas, sob pena de agirem como agentes de censura do exercício de informação ou expressão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. (art. 1º, Lei nº 5.250/67⁶⁴; e art. 220, CFRB).

É justamente nesse momento que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)⁶⁵, em que pese não seja uma norma específica sobre o direito ao esquecimento, se apresenta como importante marca no ordenamento jurídico brasileiro para fins de preenchimento de lacunas. Isso porque, em seu art. 7º, incisos I e X, é previsto o direito do usuário da *internet* de requerer a exclusão definitiva de seus dados pessoais que tenham sido fornecidos aos provedores de aplicação. Confira-se:

“Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁶² “Dessa forma, não há fundamento legal que permita impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, sob a alegação de implementar o direito ao esquecimento de qualquer requerente (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Grifou-se)”

⁶³ “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. - Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes. - Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido. - Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. - Recurso especial provido. (AgInt no REsp 1593873/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016).”

⁶⁴ LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em 21.05.2021.

⁶⁵ Código Civil. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 21.05.2021.

X - Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;”

Nesse contexto, a Ministra Nancy Andrichi faz uma ressalva no sentido de que o Marco Civil da Internet é claro ao dispor que o direito à exclusão assegurado aos usuários diz respeito tão somente aos dados pessoais fornecidos pelo próprio usuário à um determinado provedor de aplicação na *Internet*.

Sobre esse ponto, cabe dizer que é evidente que a imposição desmedida da obrigação de excluir quaisquer dados pelos provedores de aplicação na *Internet* inviabilizaria por completo a atividade dessas empresas, seja pela questão da censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja pela impossibilidade técnica.

Em relação ao caso dos autos, tratam-se as recorrentes de empresas de provedores de aplicações de busca na *Internet*, de modo que a julgadora fez constar que esses prestadores de serviços constituem:

“uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.”⁶⁶

Conclui-se, portanto, que sua atividade fim não diz respeito à filtragem de conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário, nos termos do art. 14 do Marco Civil da Internet. Além disso, como bem afirmou a Ministra Nancy Andrichi no acórdão paradigma “[é] inviável ao provedor da busca exercer alguma forma controle sobre os resultados da busca. Isso porque é problemática a definição de critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada página.”.

Como consectário lógico, concluiu-se pela ausência de fundamento normativo no ordenamento jurídico pátrio capaz de imputar às empresas recorrentes a obrigação de aplicar o direito ao esquecimento da parte autora, devendo tal obrigação recair diretamente sobre o terceiro que mantém a informação objeto de reclamação no ambiente digital.⁶⁷

⁶⁶ REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Págs. 10/11.

⁶⁷ REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

Esse trecho do voto retoma a questão da lacuna deixada pelo Marco Civil da Internet 7º, incisos I e X, na medida em que tais dispositivos dispõem tão somente sobre a prerrogativa do usuário solicitar a exclusão dos dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de *Internet*, o que não se verifica, sob nenhuma hipótese, no caso dos autos, visto que a parte autora requereu a filtragem dos resultados de buscas que utilizem seu nome como parâmetro, com a finalidade de desvinculá-la das reportagens e sites de notícias que veicularam informações sobre a suposta fraude ocorrida no concurso em referência.

Diante disso, a Ministra Nancy Andrichi finalizou seu voto conhecendo e dando procedência aos recursos especiais, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ para reformar o acórdão e restabelecer a sentença de improcedência.

Como era de se esperar de um caso paradigmático e pioneiro no âmbito do direito ao esquecimento no mundo digital, há notável divergência de entendimento entre os ministros julgadores. Porém, antes de adentrar às peculiaridades do voto vencedor e dos votos-vista vencedores, destaca-se o entendimento proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ainda na linha exarada pela Ministra Nancy Andrichi, através de seu voto-vista vencido (págs. 62/74 do acórdão em epígrafe).

Inicialmente, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no que tange às alegações processuais e preliminares, consignou que não se verifica “*vícios capazes de nulificar o acórdão da Corte local proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas ora recorrentes*”⁶⁸, bem como a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Com efeito, ressalvada legitimidade do pleito autoral, sua postura foi de alinhamento ao voto da Ministra Relatora, pois considerou que a solução necessária deveria seguir a função uniformizadora da Corte Superior prevalecendo, portanto, o entendimento de que o provimento jurisdicional em referência é, de certa forma, desnecessário e não é completamente eficaz para fins de satisfação plena da pretensão autoral.

Isso porque as informações objeto de descontentamento pela parte autora não são de responsabilidade das empresas recorrentes, que são meros provedores de aplicações, mas sim

⁶⁸ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrichi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 66.

de **terceiros provedores**, ora alheios à demanda. Por essa razão, dar provimento ao pleito autoral para instar as referidas empresas a filtrarem os conteúdos dos resultados das suas pesquisas oriundas do nome da parte autora não teria o condão de fazer valer o direito ao esquecimento perseguido, visto que as informações supostamente desabonadoras ainda estariam sob fácil acesso na rede mundial de computadores, mediante acesso, por exemplo, por outros provedores de aplicações que não figurem no caso concreto.

Além disso, conforme bem apontado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em justificativa de seu argumento de que a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer, destacou-se a jurisprudência suscitada pela Ministra Relatora Nancy Andrichi: “[o]s provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão.”⁶⁹

Ato contínuo, o mencionado Ministro ressaltou um ponto de grande relevância, atinente a impossibilidade de impor o ônus requerido pela parte autora aos provedores de aplicações de pesquisa na *Internet*, inclusive anteriormente à vigência do Marco Civil da *Internet*, nem

⁶⁹ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrichi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 13.

mesmo com a indicação expressa do chamado "*Uniform Resource Locator*" (URL) da página dotada de conteúdo apontado como ilícito, conforme jurisprudência do STJ.⁷⁰⁻⁷¹

⁷⁰ "CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido." (REsp nº 1.316.921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 29/6/2012)."

⁷¹ "CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC. 1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada. 2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa,

Nada obstante à argumentação ora em análise, deve-se mencionar que o Marco Civil da Internet, em seus artigos 19, *caput* e §1º, e 21⁷², indicam a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicações de *Internet* por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, mesmo que em seu domínio. No entanto, a disposição é expressa ao condicionar a responsabilização do provedor ao descumprimento de ordem judicial específica. Destaca-se a importância que o legislador deu à necessidade de identificação clara e específica do conteúdo. Veja-se:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

Nessa perspectiva, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva constatou que a jurisprudência é incontroversa no sentido de que a responsabilização dos provedores de aplicação na *Internet*, nos termos dos dispositivos supracitados, deve ser precedida de ordem judicial específica que identifique com clareza e de forma inequívoca o conteúdo a que se deseja a exclusão. Merece destaque o fato de que, nem mesmo nas hipóteses mais gravosas do art. 21 do Marco Civil da

hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet. 8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida. 9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida. 10. Reclamação provida.” (Rcl nº 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, Dje de 4/6/2014).”

⁷² “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Internet dispensam a necessidade de indicação das URL's nas notificações extrajudiciais tratadas no referido dispositivo, para fins de responsabilização do provedor.

Dito isso, o julgador assinalou não haver qualquer justificativa plausível para considerar o caso em apreço uma excepcionalidade que ensejasse a manutenção do acórdão recorrido em dissonância com a orientação *supra* referida. Nesse sentido, há um importante trecho deste voto⁷³, que diz respeito à falta de coerência em afirmar ser impossível atribuir aos provedores de aplicações de pesquisa o ônus de promover o controle prévio de seus resultados para fins de supressão de *links* relacionados com conteúdo manifestamente ilícito gerado por terceiros e, no caso dos autos, imputar às recorrentes a obrigação de suprimir todos os *links* que remetam a conteúdo jornalístico, isento de ilicitude até então, que envolve a cidadã Denise Pieri Nunes, que o considera, atualmente, possivelmente atentatório ao seu direito ao esquecimento.

Concluindo seu entendimento, o Ministro ressaltou a importância doutrinária do caso “Mário Costeja González”, notadamente no campo do direito comparado, porém, assinalou que a decisão do Tribunal Europeu “*não serve de fundamento apto a justificar a manutenção das conclusões apostas no acórdão ora hostilizado.*”⁷⁴, pois, até mesmo nesta oportunidade, determinou-se a **remoção de conteúdo específico** com indicação expressa.

Diante disso, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhou integralmente o voto proferido pela Ministra Relatora e deu provimento aos recursos especiais para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido autoral.

2.2.2 Voto vencedor e votos-vistas

Ultrapassados os argumentos expendidos na ocasião do voto vencido e do voto-vista vencido, é hora de analisar os pontos suscitados no voto vencedor, externalizado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, por meio do qual manifestou sua parcial discordância do entendimento da Ministra Relatora, notadamente no que tange à adequação da tutela jurisdicional prestada

⁷³ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 73.

⁷⁴ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 73.

por meio do v. acórdão recorrido, não havendo o que se dizer, portanto, em violação aos arts. 128, 458, 460 e 535, todos do CPC/73.

Inicialmente, o Ministro Marco Aurélio diverge da Ministra Relatora na medida em que considera haver, de fato, uma base legal a fundamentar a pretensão autoral, consubstanciada na “obtenção de restrição de tratamento de dados”, tendo em vista o caráter protetivo do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à tutela dos dados pessoais dos brasileiros, seja pela Constituição Federal⁷⁵, na figura do *habeas data*, seja pela Lei n. 9.507/1997, que regula o direito de acesso à informações e disciplina o rito processual do instituto em epígrafe, além de legislações esparsas, como o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet. Considerou-se que esse arcabouço legislativo não é tão distinto da Diretiva 95/46/CE, fundamento da decisão proferida no já mencionado caso “Mário Costeja Gonzáles”, como colocado pela Ministra Relatora em seu voto.

Para justificar esse entendimento, o Ministro Marco Aurélio Bellizze sustentou que a proteção aos dados pessoais, bem como registros, e comunicações privadas é prevista no art. 11 do Marco Civil da Internet, em seu §§ 1º e seguintes.⁷⁶ Com efeito, a pretensão autoral encontraria fundamento nesses dispositivos, porém, isso não significa submeter aos provedores de aplicações, sobretudo os de aplicações de pesquisa, o ônus de excluir do mundo digital um conteúdo inserido por terceiros e a atividade fiscalizatória semelhante a de uma censura. No entanto, isso não significa que o Poder Judiciário deva afastar a apreciação de casos concretos excepcionais em que se denote um verdadeiro prejuízo oriundo da exibição dos resultados.

⁷⁵ “Art. 5º, LXXI, CRFB.”

⁷⁶ “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”

Vê-se que uma grande preocupação do julgador em destaque diz respeito à atividade exercida pelos provedores de aplicações de pesquisa, à medida que essas empresas dispõem de uma espécie de “índice” *online*, por meio do qual torna-se possível localizar as mais variadas informações preexistentes no ambiente digital, desde que a busca seja realizada “*mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos links das páginas onde a informação pode ser localizada.*”⁷⁷

Importante ressaltar que, conforme bem apontado pelo Ministro Marco Aurélio, que, em relação à sistemática desses provedores:

“[a] base de dados trabalha numa crescente, sempre adicionando novos resultados e novos conteúdos. Para ordenar os resultados da busca, alguns sistemas valoram mais a recenticidade, enquanto outros consideram mais relevantes resultados mais antigos, que parecem, portanto, mais estáveis. Desse modo, não se pode afirmar, de forma peremptória, que os resultados um dia existentes serão necessariamente excluídos.”⁷⁸

Atendo-se ao caso dos autos, o julgador destacou, inicialmente, o lapso temporal de cerca de 10 anos desde o acontecimento e a data do julgamento, ocorrido em 2018, para que, então, passasse a esmiuçar a verdadeira pretensão autoral: a insurgência se limita ao apontamento do nome autoral, de forma individualizada e desvinculado de qualquer outro termo que pudesse relacionar ao fato desabonador, e o resultado mais relevante da pesquisa dizer respeito à suposta fraude no XLI Concurso de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, datado de 2008.

Essa situação, na visão do Ministro julgador, tende a alimentar, cada vez mais, o sistema, visto que o usuário que pesquisa o nome da autora, na maior parte das vezes, será instado a clicar no resultado mais relevante, ratificando a relevância da notícia junto ao provedor de pesquisas, gerando uma espécie de “bola de neve”.

Essa conjuntura levou o Ministro Marco Aurélio Bellizze a entender que o caso concreto representa, de fato, uma situação excepcional, que enseja a necessidade de interferência externa, qual seja do Poder Judiciário, para “quebrar” esse ciclo vicioso e desassociar os dados pessoais de Denise Pieri Nunes do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo,

⁷⁷ REsp n. 1.316.921/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/6/2012.

⁷⁸ STJ - Recurso Especial n° 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 29.

notadamente a informação de que a autora estaria envolvida em um suposto esquema de fraude de concurso público.

É nesse sentido que o referido Ministro afirmou que:

“Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.”⁷⁹

O interessante dessa argumentação é que, na mesma medida em que a parte autora teria o seu direito ao esquecimento assegurado, a notícia sobre a suposta fraude no concurso de magistratura do ano de 2008 não seria excluída da rede mundial de computadores, sem haver qualquer prejuízo ao direito à informação da sociedade como um todo, pois, caso algum indivíduo possua interesse nessas matérias, basta que realize uma pesquisa com indicadores razoavelmente relacionados ao ocorrido, e não apenas o nome da autora.

Temos, dessa forma, uma verdadeira solução jurisdicional conciliadora de direitos fundamentais no caso concreto, uma vez que o livre acesso à informação seria garantido e a parte autora veria seu legítimo interesse processual, consubstanciado no direito ao esquecimento, devidamente assegurado mediante a intervenção do Poder Judiciário. Isso porque não serão excluídos do mundo digital as referências ao nome da recorrida, e tampouco serão ocultados definitivamente os resultados oriundos de uma pesquisa que possua o escopo de identificar matérias sobre a suposta fraude em epígrafe. Para se chegar às matérias sobre a suposta fraude que envolvam o nome autoral, será exigida uma referência a seu nome em conjunto com outros termos relacionados ao acontecimento, de modo a evitar que uma simples busca pelo nome da autora resulte na indicação de um fato desabonador ocorrido há mais de 10 anos.

Concluindo o raciocínio, destacou-se que a experiência europeia comprova ser materialmente possível a filtragem requerida. Para justificar seu entendimento, sustentou-se que, em âmbito europeu, sequer é necessária a atuação do Poder Judiciário, sendo plenamente

⁷⁹ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andriahi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 30.

possível a realização de um requerimento diretamente pelos cidadãos envolvendo o uso indevido de dados pessoais.

Diante do exposto e de forma derradeira, o Ministro Marco Aurélio considerou haver excesso nas astreintes fixadas, razão pela qual julgou parcialmente procedentes os recursos especiais tão somente para reduzir a multa diária para R\$ 1.000,00, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais pontos.

Por sua vez, o Ministro Moura Ribeiro inaugurou seu voto-vista, em alinhamento ao voto vencedor retro analisado, e em conformidade com os demais ministros já mencionados, no sentido de que não houve quaisquer violações aos artigos suscitados pelos recorrentes, que daria ensejo ao acolhimento do aclaratório opostos perante o Tribunal de origem, bem como ausente situação que configuraria caráter *extra petita* do acórdão.

Adentrando à discussão dos autos, qual seja a aplicação do direito ao esquecimento propriamente dito, o referido julgador adota postura cautelosa e, inclusive, assumindo que a temática lhe é “tormentosa”, esclarecendo, nesse sentido, que entende o “*direito ao esquecimento como um direito fundamental implícito decorrente da dignidade da pessoa humana, mas que se choca com outros direitos de igual natureza constitucional, como o direito de informar e o direito de ser informado.*”⁸⁰

Dito isso, restou explícita sua postura no sentido de interpretar o direito ao esquecimento como um direito fundamental propriamente dito, reconhecendo, assim, seu caráter absoluto e sua natureza *erga omnes*, visto que decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso implica, na visão do mencionado julgador, que as normas constitucionais e infraconstitucionais devem ser interpretadas de modo a conferir maior amplitude ao direito ao esquecimento, razão pela qual seu entendimento alinha-se com o do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no sentido de que há, sim, base legal no ordenamento jurídico para a pretensão autoral.

Pois bem. Uma vez deflagrada a natureza *erga omnes* do direito ao esquecimento, haja vista seu reconhecimento como um direito fundamental, os provedores de pesquisa não podem se furtar às suas implicações. No entanto, essa situação gera um debate acerca da aplicação ou

⁸⁰ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrichi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 77.

não do direito ao esquecimento no caso dos autos, tendo em vista que enseja um “*choque de diversos direitos: de um lado o direito ao esquecimento, à privacidade, à dignidade, e à honra; de outro a liberdade de imprensa, o direito de informar e de ser informado, o direito ao conhecimento da história.*”⁸¹, devendo ser analisado, sempre, o caso concreto para fins de ponderação.

Passando à análise dos pedidos autorais e, notadamente, se cabe ou não aos provedores de pesquisa na *Internet* desindexar as notícias que relacionam o nome autoral à suposta prática de fraude referente a um concurso público, destacou-se que o pedido de desindexação é menor do que o pedido de exclusão de páginas da rede mundial de computadores, e garante o direito à informação, bem como o direito da autora de preservar sua imagem, honra e privacidade. Por essa razão, o julgador manifestou-se em favor da desindexação, por considerar como adequada ponderação dos valores em confronto.

Pautando-se nos artigos 2º e 3º do Marco Civil da Internet, e buscando a compatibilização dos interesses em confronto no caso dos autos, o referido Ministro alinhou-se ao voto vencedor para considerar juridicamente possível a pretensão autoral, consubstanciada na desindexação entre o nome da autora e os resultados que envolvam notícias da suspeita de fraude no XLI Concurso de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Em menção ao caso “Mário Costeja Gonzáles”, o Ministro Moura Ribeiro questionou a alegação de que o pedido de desindexação seria materialmente impossível, sustentando que, no caso em referência, o Tribunal Europeu imputou aos provedores de busca na *Internet* obrigação semelhante à pleiteada pela parte autora no caso dos autos, de modo que a desindexação é plenamente possível.

Ante o exposto, o Ministro Moura Ribeiro aderiu ao voto divergente do Ministro Marco Aurélio Bellizze para dar provimento aos recursos especiais tão somente no que se refere a redução do valor da multa diária imposta.

Prosseguindo o julgamento, o voto de minerva ficou sob responsabilidade do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que proferiu voto-vista em acompanhamento ao voto divergente

⁸¹ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrichi, julgamento em 08.05.2018. Págs. 50/51.

do Ministro Marco Aurélio Bellizze, bem como aos demais julgadores no que tange à inexistência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73 e de julgamento extra petita. Em análise do mérito do recurso, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino consignou seu posicionamento no sentido de que há base legal no ordenamento jurídico brasileiro para fundamentar a pretensão autoral.

Com o objetivo de trazer à baila a discussão acerca do choque entre direitos fundamentais que sempre permeia os casos em que há um debate sobre a aplicação ou não do direito ao esquecimento, o julgador suscitou um dos mais antigos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1.334.097/RJ, julgado pela Quarta Turma, em 28.05.2013.

Em que pese as notáveis diferenças entre o caso dos autos e o recurso especial retro mencionado, cumpre mencionar que, trata-se, na origem, de uma ação indenizatória por danos morais ajuizada por um indivíduo envolvido nas investigações do trágico e já mencionado episódio da Chacina da Candelária, ocorrido em 1993, e que foi, posteriormente, absolvido pelo Poder Judiciário. Esse exemplo foi utilizado pois demonstrou, na prática, *“a discussão acerca do direito ao esquecimento como verdadeira faceta de dois direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana e privacidade), mas limitando a sua aplicação a conteúdos caluniosos e difamatórios.”*⁸²

Valendo-se das disposições dos já mencionados arts. 7º, inciso I e X, e art. 11, §§1º e seguintes do Marco Civil da Internet, bem como em referência ao também mencionado caso “Mário Costeja Gonzáles”, o Ministro estabeleceu como uma necessidade de o Poder Judiciário brasileiro analisar de forma individualizada as demandas que envolvam situações prejudiciais aos cidadãos oriundas de novas tecnologias de informação, sob pena de o direito não acompanhar as inovações tecnológicas tão presentes e líquidas nos últimos anos.

Além disso, o julgador citou precedentes⁸³ do próprio STJ no sentido de que os provedores de pesquisa na *Internet* não podem ser obrigados a *“eliminar do seu sistema os*

⁸² STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrichi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 84.

⁸³ AgInt no REsp nº 1.593873, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 17/11/2016; Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014; AgInt no REsp 1599054/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017.

resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido."⁸⁴

Ocorre que, em sua totalidade, não obstante tenham sido ajuizados em face de provedores de busca, todos esses julgados em referência trataram de casos que envolviam **pedidos de exclusão definitiva de conteúdos da rede mundial de computadores** oriundos de pesquisas realizadas mediante a indicação de termos que direcionavam para páginas da *Internet* que os autores consideram desabonadoras por alguma razão.

Esse ponto é fundamental para vislumbrar as diferenças entre os precedentes existentes na Corte Superior e o caso dos autos, visto que este último não abrange pedido de exclusão de páginas da *web*, não havendo, portanto, o que se dizer em busca pela responsabilização civil dos provedores de busca envolvidos. A parte questiona judicialmente o fato de o resultado mais relevante obtido a partir da busca - unicamente - do seu nome, após mais de 10 anos após o ocorrido, indicar a notícia de suspeita de fraude no XLI Concurso de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

De forma detida, o referido julgador resumiu a pretensão autoral da seguinte maneira: *"(...) a pretensão da demandante é o reconhecimento de seu direito de evitar que, sendo feita a busca apenas pelo nome da autora, sem qualquer outro critério vinculativo à fraude, os resultados mais relevantes continuem a priorizar esse fato desabonador."*⁸⁵

Dito isso, consignou-se que a situação narrada pela parte autora em sua petição inicial lhe causa diversos prejuízos quanto à sua honra e intimidade, considerando que (i) o concurso foi realizado há mais de dez anos, (ii) a autora não foi aprovada no referido concurso; e (iii) há decisão do Conselho Nacional de Justiça que concluiu não ter havido fraude, proferida em 11.03.2008, mantendo-se o certame, de modo a se configurar as condições necessárias para formulação de seu pedido fundado no direito ao esquecimento.

⁸⁴ REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012

⁸⁵ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrigli, julgamento em 08.05.2018. Pág. 91.

Diante das peculiaridades apresentadas no caso concreto, e considerando que a autora exerce outra importante função pública, qual seja a de promotora de justiça, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu exercício de ponderação entre os direitos fundamentais do acesso à informação e as “liberdades públicas do cidadão” entendeu pela preponderância deste último.

Por fim, o julgador acompanhou a divergência, considerando haver excesso nas astreintes estabelecidas no acórdão recorrido e deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Desta forma, o julgamento realizado pela Terceira Turma do STJ foi encerrado mediante parcial provimento dos recursos especiais, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhado dos votos-vistas dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, restando vencidos os votos da Ministra Relatora Nancy Andrichi e do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

3. PONTOS DE MAIOR CONTROVÉRSIA

3.1 Fiscalização prévia e censura

Em análise dos votos proferidos no julgamento do Recurso Especial 1.660.168/RJ, cujo acórdão é objeto de estudo desta pesquisa, e considerando o pedido autoral de filtragem dos resultados de buscas que utilizem o nome da autora como parâmetro, percebe-se que um dos principais pontos de destaque diz respeito à possibilidade de os provedores de aplicação na *Internet* fiscalizarem, de forma prévia, os conteúdos postados por terceiros, e se tal situação ensejaria a ocorrência de censura.

Sobre essa temática, a Ministra Relatora Nancy Andrichi nos trouxe um entendimento - seguido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - no sentido da impossibilidade de imputar a obrigação de fiscalização prévia aos provedores de aplicação na *Internet*, sob pena de pena de agirem como agentes de censura: “[V]eja-se que o pedido é direto e não tem condicionantes: pretende-se que os buscadores recorridos façam filtragem dos resultados de busca, o que esta

*Corte reiteradamente tem entendido como censura e, nessa qualidade, afastado em todas as hipóteses.*⁸⁶

Com efeito, entender pela obrigação dos provedores de aplicação na *Internet* em fiscalizarem de forma prévia os conteúdos postados por terceiros abriria margem para interpretação de tal conduta como censura, que é expressamente vedada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsão do art. 5º, IV⁸⁷ e 220, CF/1988⁸⁸, bem como ao disposto no art. 3º, I, do Marco Civil da *Internet*.⁸⁹

Além disso, o entendimento da obrigatoriedade da fiscalização prévia é extremamente prejudicial à economia digital e ao empreendedorismo tecnológico, uma vez que desconsidera a evidente inviabilidade técnica de essas empresas controlarem previamente todas as publicações postadas por terceiros em seus sítios.

Essa imposição estaria, ainda, em sentido manifestamente contrário ao entendimento exposto pelo legislador quando da elaboração do Marco Civil da *Internet*, no sentido de valorizar a livre iniciativa, a livre concorrência (art. 2º, V, do Marco Civil da *Internet*) e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na *Internet* (art. 3º, VII do Marco Civil da *Internet*).

⁸⁶ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 38.

⁸⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

⁸⁸ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

⁸⁹ “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;”

A título exemplificativo, indaga-se: como o Google, Yahoo! ou Bing poderiam fiscalizar de forma prévia todas as milhares de páginas indexadas em seus resultados de busca diariamente? Tal medida fatalmente inviabilizaria a prestação de seus serviços, que são usufruídos todos os dias por milhões de pessoas no Brasil. Seria um verdadeiro retrocesso para o empreendedorismo digital, pois afetaria não só os provedores de aplicação de busca na Internet, mas os *marketplaces*, redes sociais e demais empresas que prestam serviços no âmbito digital.

Por oportuno, não é raro encontrar julgados oriundos da Corte Superior em que se afirmam que a fiscalização de conteúdo não é atividade intrínseca do provedor de aplicação de internet: “(...) *segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se constitui atividade intrínseca do serviço prestado pelo provedor de conteúdo da internet a fiscalização prévia das informações postadas no site por seus usuários.*” (STJ, EDcl no AREsp 776.540/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, 4ª Turma, DJe 24.04.2017).⁹⁰

Nesse sentido, na linha do que dispôs a Ministra Relatora Nancy Andrichi, temos que a fiscalização prévia pelos provedores de aplicação de busca na Internet, além de ser uma medida sem previsão legal, não comporta o menor cabimento, seja pela possível censura que tal conduta implicaria – ato expressamente vedado no ordenamento jurídico brasileiro –, seja pela manifesta inviabilidade técnica por parte das empresas a que lhe seriam submetidas, ou até mesmo pela evidente falta de alinhamento com as diretrizes do Marco Civil da Internet.

Dito isso, verifica-se que a solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.660.168/RJ, notadamente o fenômeno da “desindexação”, não implica em fiscalização prévia pelos provedores de aplicação, uma vez que houve a indicação específica das URLs desde a petição inicial, em consonância com a disposição do art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, que será detalhada mais à frente.

⁹⁰ STJ - EDcl no AREsp 776.540/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, 4ª Turma, DJe 24.04.2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=65876822&tipo_documento=documento&num_registro=201502238684&data=20170425&formato=PDF. Acesso em 16.07.2021.

3.2 O Marco Civil da Internet e a responsabilização dos provedores de aplicação por conteúdos de terceiros

Antes de adentrar às minuciosidades do tema da responsabilização dos provedores de aplicação na Internet, cumpre analisar alguns artigos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e explorar os conceitos envolvidos na legislação em destaque.

Objetivamente, considera-se o Google, Facebook e Mercado Livre, por exemplo, como provedores de aplicação de Internet, na medida em que prestam serviços *online*, de modo que usuários externos podem inserir informações que serão processadas, como postagens e anúncios⁹¹ (art. 5º, VII, e 15, do Marco Civil da Internet):

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

VII - aplicações de internet - o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

Em se tratando do Google, Yahoo! e Bing, temos que as empresas recorrentes envolvidas no caso em estudo são classificadas como Provedores de Aplicação de Internet (PAI), conforme definição supracitada, uma vez que disponibilizam mecanismos de buscas na Internet com finalidade comercial.

Pois bem. No que tange à norma em comento, percebe-se que o legislador deu grande destaque à liberdade de expressão (art. 2º, *caput*, do Marco Civil da Internet), comunicação, de manifestação de pensamento (art. 3º, I, do Marco Civil da Internet) e dos modelos de negócios (art. 3º, VIII, do Marco Civil da Internet), considerados princípios que disciplinam o uso da Internet no Brasil. Por outro lado, vê-se uma preocupação também com a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários (art. 3º, II e III, do Marco Civil da Internet).⁹²

⁹¹ Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em 14.07.2021.

⁹² Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em 14.07.2021.

Nessa mesma linha, em seu artigo 7º e 8º-A, o Marco Civil da Internet prevê os direitos assegurados aos usuários, tais como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 7º, I, do Marco Civil da Internet) e a não divulgação de dados pessoais sem o consentimento prévio do titular (art. 7º, VII, do Marco Civil da Internet). Em seu artigo 8º, *caput*, o legislador foi ainda mais contundente: “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.”

Ainda no artigo 7º, mister esclarecer que o seu inciso X, cuja disposição prevê o direito de “*exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei*”, não trata do direito ao esquecimento, uma vez que diz respeito somente aos dados pessoais fornecidos pelo próprio titular. Ou seja, no caso em estudo, esse dispositivo não poderia e não foi aplicado, pois os sites indexados aos resultados da pesquisa pelo nome da autora são fruto de publicação de terceiros nos provedores de aplicação.

Dito isso, passemos a analisar a responsabilização dos provedores de aplicação por conteúdos publicados por terceiros. Logo no artigo 3º, VI, o Marco Civil da Internet determina a “*responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;*”, o que gera uma expectativa acerca de um posicionamento da legislação de certa proteção aos provedores de aplicação no âmbito da responsabilização civil por eventuais danos oriundos de postagens ocorridas em suas plataformas, em que pese toda principiologia já citada em prol do direito à intimidade, privacidade e da proteção quanto aos dados pessoais dos usuários.

Sobre esse ponto, cumpre destacar que responsabilizar os provedores de aplicação de Internet de forma indiscriminada violaria a “*preservação da natureza participativa da rede*” (Marco Civil da Internet, art. 3º, VII) e a “*liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos*” (Marco Civil da Internet, art. 3º, VIII).

Com efeito, o Marco Civil da Internet, ao tomar como premissa a função social da hospedagem de conteúdo (art. 2º, VI, do MCI) e posicionando-se em favor da liberdade de expressão, considerando que a Internet é um espaço para exercício dos direitos democráticos e

republicanos (art. 5º, IV, DA CF/1988), buscou isentar de responsabilidade os provedores de aplicação de Internet por conteúdos disponibilizados por terceiros em seus domínios, com a ressalva da exigência de indicação do URL como um pressuposto da responsabilização dos provedores.

Isso fica mais evidente quando consideramos o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a remoção de determinado conteúdo à ordem judicial prévia ou à violação de seus próprios termos de uso: “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, somente “após ordem judicial específica” deverá o provedor de aplicação de Internet “tornar indisponível o conteúdo do apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”⁹³ (grifou-se).

Essa questão foi bastante suscitada no julgamento do caso em estudo, notadamente pelo aditamento ao voto de autoria da Ministra Relatora Nancy Andrighi que, em seu “ponto V”, insistiu na necessidade da indicação das URLs – termo utilizado para localizadores únicos da internet - para fins de especificação das informações a serem retiradas dos resultados das buscas feitas pelos recorrentes. Para a ministra em epígrafe:

“sem esse requisito, será interminável a discussão se as recorrentes cumpriram ou deixaram de observar o comando judicial, pois a informação pode reaparecer e a filtragem prévia de informações, a cargo unicamente do provedor de aplicação, deve ser evitada, considerando que o bloqueio pode abranger conteúdos que não estão relacionados ao comando judicial.”⁹⁴

Nesse mesmo sentido, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto-vista vencido, afirma que:

“**[o] conteúdo cuja eventual manutenção na internet por tempo desmedido se revelaria, em tese, ofensivo ao direito da autora de ser esquecida não é de responsabilidade das recorrentes, mas de terceiros provedores,** o que significa dizer que, mesmo diante da procedência do pedido autoral, publicações digitais relacionando o nome da autora com a suspeita de fraude no concurso permanecerão

⁹³ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

⁹⁴ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 47.

na rede mundial de computadores e poderão ser facilmente acessadas por quem quer que seja, inclusive a partir da simples utilização do nome da autora como parâmetro de pesquisa em serviços dessa natureza oferecidos por outros provedores de aplicações.”⁹⁵

Oportunamente, cabe suscitar os ensinamentos de Erica Barbagalo, no sentido de que *“o provedor de serviços de hospedagem não é responsável pelo conteúdo dos sites que hospeda, uma vez que não tem ingerência sobre o conteúdo destes, não lhe cabendo o controle editorial das páginas eletrônicas”, uma vez que “são as páginas e sites hospedados em cada servidor, restando impossível para o provedor de hospedagem a fiscalização de conteúdo”*.⁹⁶

Nesse mesmo sentido, destaca-se o entendimento exposto pelo professor Carlos Affonso, em comentários ao Marco Civil da Internet, ao sustentar que a legislação *“afasta a responsabilidade de natureza objetiva, pela simples exibição do conteúdo danoso”, uma vez que ela “assume posição de defesa da liberdade de expressão”*.⁹⁷

Ante o exposto, e a à luz do Marco Civil da Internet, conclui-se que, atualmente, não se entende pela responsabilização dos provedores da aplicação de Internet por conteúdos postados por terceiros, salvo se ocorra a manutenção do material após decisão judicial específica com indicação da URL individualizada do conteúdo que se deseja remover, conforme art. 19, *caput* e §1º, do MCI.

A legislação em epígrafe, portanto, prevê uma responsabilização civil subjetiva, de modo que, não havendo postura diligente pelo provedor de aplicações de Internet consistente no cumprimento da ordem judicial que determina a exclusão de determinado conteúdo, estes responderão civilmente pelos danos decorrentes do conteúdo postado por terceiros. Apenas para fins de ressalva, em se tratando de *“violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”*, a responsabilização solidária com o terceiro

⁹⁵ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 67

⁹⁶ BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet In: LEMOS, Ronaldo e WAISBERG, Ivo (coord.). Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet. RT: São Paulo, 2003, p. 341-363.

⁹⁷ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores: de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet) in LEITE, George Salomão e LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 791-816.

que causou o dano ocorrerá com a manutenção do material após notificação extrajudicial pelo usuário lesado (art. 21, *caput* e parágrafo único, do MCI).

A propósito, a jurisprudência da Corte Superior é exatamente nesse sentido, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. (...)

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, não incide aos provedores de conteúdo da internet a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02, sendo descabida, ainda, a exigência de fiscalização prévia.

2.1. Aos provedores de conteúdo aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para removê-la. Precedentes.

2.2. A Corte de origem rejeitou o apelo da autora, em que se discutiam fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, afirmando que a responsabilidade da requerida somente poderia ser reconhecida caso descumprisse notificação judicial, sem ao menos analisar as alegações quanto à empresa-ré ter sido devidamente comunicada a respeito de conteúdo ofensivo, o que destoava da citada jurisprudência. (...)

(STJ - AgInt no AREsp 685720 / SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgamento em 13.10.2020).⁹⁸ (grifou-se).

* * *

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR.** OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. SUFICIENTE IDENTIFICAÇÃO DA URL DO CONTEÚDO OFENSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto, assim como ocorreu na espécie. (...)

(STJ - REsp 1738628/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgamento em 19.02.2019).⁹⁹ (grifou-se).

⁹⁸ STJ - AgInt no AREsp 685720 / SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgamento em 13.10.2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500662632&dt_publicacao=16/10/20. Acesso em 16.07.2021.

⁹⁹ STJ - REsp 1738628/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgamento em 19.02.2019. Disponível em:

No caso em estudo, uma vez que o Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do voto vencedor, considerou que houve a indicação pela demandante das URLs das páginas que buscava desindexar dos resultados de pesquisa vinculados ao seu nome, atribuindo excepcionalidade ao caso concreto, entendeu-se pelo parcial provimento dos recursos especiais tão somente para reduzir a multa diária anteriormente fixada, mantendo-se o acórdão recorrido para determinar a desindexação dos resultados obtidos mediante pesquisa nos provedores de aplicação de busca na Internet Google, Yahoo! e Bing indicados pela autora.

3.3 Impactos da decisão estudada

O *leading case* em estudo possui grande relevância, na medida em que foi o primeiro caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em que se determinou o fenômeno da “desindexação” fundamentado no reconhecimento do direito ao esquecimento na Internet.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao reconhecimento do direito ao esquecimento é favorável, conforme bem apontado pela Ministra Relatora Nancy Andrichi (HC 256.210/SP, Sexta Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013; REsp 1335153/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe: 10/09/2013; e REsp 1334097/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Além disso, antes do julgamento do recurso especial em epígrafe, a Corte Superior já havia decidido pela impossibilidade de fiscalização prévia pelos provedores de aplicação de Internet, bem como pela sua responsabilização subjetiva, conforme acórdão proferido nos autos do caso Xuxa vs. Google, qual seja Recurso Especial nº 1.316.921/RJ.¹⁰⁰ Nesse caso, em momento algum suscitou-se o instituto do direito ao esquecimento, de modo que a decisão foi baseada no direito fundamental da imagem e da privacidade (art. 5º, V e X, CF/1988), restando improcedente o pedido de desindexação formulado pela demandante.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701694593&dt_publicacao=26/02/2019. Acesso em 16.07.2021.

¹⁰⁰ STJ - Recurso Especial 1.316.921/RJ, 2011/0307909-6, Rel. Min. Nancy Andrichi, Publicado no DJe em 29.06.2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 17.07.2021.

Em um contexto de hiperinformação e exposição excessiva nos meios digitais, por vezes indesejada, o Superior Tribunal de Justiça, através da adoção do fenômeno da “desindexação”, deu solução para materializar a pretensão autoral pautada no direito ao esquecimento para ver seu nome desvinculado de fatos pretéritos desabonadores e considerados extemporâneos que lhes perseguiram nos resultados de uma simples pesquisa pelo nome da demandante nos provedores de aplicação de busca na Internet envolvidos, quais sejam Google, Yahoo! ou Bing.

Pode-se concluir, portanto, que a decisão objeto de estudo desta pesquisa representa uma solução inédita dada pela Corte Superior, pautada no reconhecimento do direito ao esquecimento como fundamento para determinar a desindexação dos resultados de busca por provedores de aplicação de Internet.

3.4 Uma palavra sobre a LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18)¹⁰¹ tem como princípio basilar a garantia do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, conforme seu artigo 1º, caput, fundamentando-se, ainda, no direito à privacidade como uma garantia fundamental, além do direito à inviolabilidade da imagem, da honra, da intimidade, o livre desenvolvimento da personalidade e a proteção à dignidade (art. 2º, I, IV e VII, LGPD) e as liberdades de expressão, comunicação, (art. 2º, III, LGPD). Além disso, vale ressaltar a sua fundamentação pautada no desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como a inovação.

Na prática, a LGPD busca regulamentar o tratamento de dados pessoais pelos chamados agentes de tratamento (art. 5º, IX, LGPD), que englobam a figura do controlador (art. 5º, VI, LGPD) e o operador (art. 5º, VII, LGPD), tendo como escopo um maior controle das informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável, denominados titulares (art. 5º, V, LGPD), que estão sob posse dos agentes supracitados.

Para tanto, a LGPD nos traz o conceito do “consentimento”, que diz respeito à concordância prévia por parte do titular dos dados pessoais em referência no que tange à sua utilização pelos agentes de tratamento, com a finalidade determinada. Vejamos o que dispõe o

¹⁰¹ Lei Geral de Proteção de Dados. Lei nº 13.709/18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 14.08.2021.

artigo 5º, XII: “*consentimento - manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.*”

Em seu artigo 6º, o legislador apresentou um rol de princípios que regem a atividade de tratamentos de dados, dentre os quais destacam-se (i) a finalidade do tratamento, que deve ser esclarecida ao titular no momento da solicitação do consentimento; (ii) a adequação, na medida em que o tratamento deve ocorrer de acordo com sua finalidade; (iii) a necessidade, pois somente os dados indispensáveis devem ser tratados; (iv) o livre acesso, haja vista que o titular pode exigir informações a respeito do tratamento concedido aos seus dados para fins de ciência; (v) a qualidade dos dados, que diz respeito à garantia ao titular de que seus dados ora em tratamento serão atualizados e corretos; (vi) a transparência das informações a serem prestadas acerca do tratamento dos dados; (vii) a segurança, devendo os dados serem mantidos em integridade; (viii) prevenção, pois o sistema de segurança deve possuir caráter preventivo, assim como reativo; (ix) não discriminação, uma vez que os dados coletados não podem ser utilizado para fins discriminatórios; e (x) responsabilização e prestação de contas, na medida em que as medidas de segurança e prevenção devem ser comprovadas aos titulares dos dados pessoais sob tratamento.

Em seu artigo 7º, I, a LGPD destaca que tratamento de dados será realizado mediante o consentimento do titular - que deve ser por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular (art. 8º, *caput*, LGPD) -, ressalvadas as hipóteses dos incisos seguintes do referido dispositivo.¹⁰²

¹⁰² “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

Nesse contexto, para fins de relação com o direito ao esquecimento no âmbito da Internet, cabe destacar que, em que pese a principiologia adotada pela referida norma seja em favor da proteção dos dados pessoais, verifica-se que, em nenhum momento, abordou o instituto. Nada obstante, um dos artigos mais importantes para o debate diz respeito ao art. 5º, XIV, que prevê o “direito de eliminação”, qual seja a exclusão de dados pessoais de um titular sob posse de um agente de tratamento.

Com efeito, não se entende essa eliminação de dados pessoais como uma providência relacionada ao instituto do direito ao esquecimento, na medida em que a LGPD é pautada na proteção à privacidade como uma garantia fundamental, além do direito à inviolabilidade da imagem, da honra, da intimidade, o livre desenvolvimento da personalidade e a proteção à dignidade (art. 2º, I, IV e VII, LGPD).

Em outras palavras, o referido artigo limita-se a exclusão de dados pessoais por solicitação de seu titular, seja qual for o motivo, como por exemplo nas hipóteses em que seja necessária a correção ou eliminação de um dado equivocado ou pela existência de um vício no consentimento, coleta ou tratamentos dos dados pessoais. Nesse mesmo sentido, cabe destacar o art. 18, IV e VI, da LGPD, *in verbis*:

“Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...) IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; (...) VI – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;”¹⁰³

Em verdade, assim como o Marco Civil da Internet, a LGPD trouxe diversos avanços no que diz respeito à proteção das liberdades individuais relacionadas com o instituto em destaque, porém, como pode-se depreender do conteúdo desta pesquisa, o direito ao esquecimento vai além da proteção de dados pessoais, visto que envolve a busca pela desvinculação de fatos pretéritos indesejados à figura de um cidadão possivelmente lesado pela veiculação desses acontecimentos de forma extemporânea e sobre os quais se constata a

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.” Lei nº 13.709/18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 14.08.2021.

¹⁰³ Lei Geral de Proteção de Dados. Lei nº 13.709/18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 14.08.2021.

ausência de interesse público, que pode, ou não, estar vinculado com o ambiente da Internet. Pode-se dizer, portanto, que o direito de exclusão de dados não se confunde com o direito ao esquecimento, mas pode ser uma eventual consequência deste último.

4. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO

4.1 Conceito e utilidade

Uma das questões mais relevantes na temática do direito ao esquecimento diz respeito ao conflito entre os princípios fundamentais envolvidos no debate acerca do reconhecimento do instituto em cada caso concreto. Conforme já analisado nesta pesquisa, trata-se do embate existente entre as liberdades individuais correlatas ao direito ao esquecimento, ora decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, as quais são consistentes nos direitos da personalidade, notadamente à vida privada, privacidade, inviolabilidade pessoal, proteção da honra, imagem e intimidade (art. 5º, X, CRFB/88) e, do outro lado, a liberdade de expressão, de comunicação, o acesso à informação e o direito de informar (art. 5º, IV, IX, XIV; e 220, CRFB/88).

Antes, porém, cumpre esclarecer que os princípios são normas jurídicas que se diferenciam das regras jurídicas na medida em que se referem a deveres *prima facie*, que ensejam a realização de “*algo na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes*”.¹⁰⁴ Por conseguinte, Robert Alexy nos traz o entendimento de que os princípios são mandamentos de otimização, também caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados.

Diante de um conflito entre princípios fundamentais para fins de reconhecimento do direito ao esquecimento ou não, e considerando a ausência de hierarquia entre os referidos princípios, é necessária uma análise acerca da relevância de cada um desses princípios em relação ao objeto jurídico tutelado no caso concreto, de acordo com suas peculiaridades, a fim de verificar quais valores devem preponderar, mediante um verdadeiro juízo de ponderação de princípios jurídicos de mesmo “peso”, observando-se o princípio da proporcionalidade. Sobre o tema, afirma Humberto Ávila:

¹⁰⁴ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. Ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 90.

“A ponderação exige sopesamento de quaisquer elementos (bens, interesses, valores, direitos, princípios, razões) e não indica como deve ser feito esse sopesamento. Os elementos e os critérios não são específicos. A concordância prática funciona de modo semelhante: exige-se a harmonização entre elementos, sem dizer qual a espécie desses elementos.”¹⁰⁵

O jurista alemão Robert Alexy afirma que, em se tratando de conflito entre princípios, a forma de solução adequada é a precedência, qual seja o fenômeno que ocorre quando um princípio cede em favor de outro sob determinadas condições, haja vista que, em cada caso concreto, estes possuem pesos distintos:

“Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.”¹⁰⁶⁻¹⁰⁷

Em outras palavras, enquanto os princípios ou direitos fundamentais possuem, no plano abstrato, igualdade de “peso”, no caso concreto, imperiosamente estes possuem “pesos” distintos, cabendo ao julgador entender quais devem prevalecer. Com efeito, visando solucionar possíveis conflitos entre princípios mediante o sopesamento entre os interesses conflitantes, Robert Alexy discorre acerca da “lei de colisão” aplicável ao caso concreto, que implica no estabelecimento de uma precedência condicionada entre os princípios, de acordo com as peculiaridades do caso concreto:

“A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária.”¹⁰⁸ (grifou-se).

¹⁰⁵ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. Ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 184.

¹⁰⁶ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 93/94.

¹⁰⁷ Sobre o conceito da dimensão do peso, cf. Ronald Dworkin, Taking Rights Seriously, pp. 26-27

¹⁰⁸ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 96.

Em sua explicação acerca da lei de colisão e da necessária precedência condicionada, Robert Alexy sugere, de forma exemplificativa, que consideremos um princípio “P1”, o qual entrou em conflito com outro princípio “P2”. Como consectário lógico, teremos duas hipóteses de precedência: (i) $P^1 - \text{precedência} - P^2$; e (ii) $P^2 - \text{precedência} - P^1$. Porém, nesses casos (i) e (ii), estaríamos sob uma situação em que o princípio P^1 seria precedente de forma incondicionada ao P^2 , e o inverso, respectivamente.

Ocorre que, conforme já esclarecido anteriormente, os princípios constitucionais não gozam de preferência uns sobre os outros, estando, portanto, em um cenário de ausência de hierarquia entre si. Por essa razão, Alexy afirma que a possibilidade de uma relação de precedência incondicionada deve ser, desde logo, excluída, fundamentando-se no entendimento do Tribunal Constitucional Federal Alemão.¹⁰⁹

Assim sendo, para se determinar uma relação de precedência condicionada, é necessária uma análise sobre quais condições os princípios devem estar submetidos para que um preceda em relação ao outro: (i) em determinada condição, o princípio P^1 estará em posição de precedência em relação ao princípio $P^2 = (P^1 - \text{precedência} - P^2) C^1$; e (ii) em outra condição, o princípio P^2 precederá em favor do princípio $P^1 = (P^2 - \text{precedência} - P^1) C^2$. Em suma, um princípio prevalecerá sobre outro princípio desde que, no caso concreto, haja mais razões suficientes para P^1 prevalecer em relação ao P^2 , sob as condições C^1 , utilizando do exemplo “(i)” supracitado.

Ainda valendo-se do exemplo retromencionado, temos que, dessa relação de precedência sob a condição C^1 , qual seja $(P^1 - \text{precedência} - P^2) C^1$, decorrerá uma consequência jurídica, a qual Alexy imputa a letra R. Objetivamente, teremos uma regra que tem como suporte fático a condição C^1 e como consequência jurídica R. Esse raciocínio é a chamada “lei de colisão” de Robert Alexy.

Pode-se concluir, portanto, que a solução mais adequada em relação a colisões entre princípios diz respeito à técnica da ponderação, que implica em uma análise das circunstâncias no caso concreto para fins de verificação do peso dos princípios conflitantes envolvidos, sob a

¹⁰⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 97.

ótica do princípio da proporcionalidade e da ausência de hierarquia entre princípios constitucionais.

4.2 Circunstâncias e ponderação no caso em estudo

Para fins de efetivação da tutela jurisdicional consubstanciada no fenômeno da desindexação como uma forma de materializar o direito ao esquecimento na Internet, os julgadores da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tiveram que analisar as peculiaridades do caso concreto, a fim de entender as circunstâncias em que os princípios envolvidos no embate entre a preservação da memória coletiva *versus* pretensão individual ao esquecimento estavam submetidos.

Um dos pressupostos do direito ao esquecimento abordados nesta pesquisa diz respeito à questão de extemporaneidade da informação desabonadora, que é um critério subjetivo, na medida em que não há um prazo mínimo para se considerar uma informação extemporânea, devendo ser analisado caso a caso.

Atendo-se ao caso em estudo, há de se mencionar que o julgamento ocorreu no ano de 2018, ou seja mais de dez anos após o surgimento da suspeita de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, datado de 2006, razão pela qual o Ministro Marco Aurélio Bellizze, entendendo pela extemporaneidade dos fatos, fez constar essa informação em seu voto, ora vencedor: *“Atualmente, o fato referido já conta com mais de uma década, e ainda hoje os resultados de busca apontam como mais relevantes as notícias a ele relacionadas, como se, ao longo desta década, não houvesse nenhum desdobramento da notícia, nem fatos novos relacionados ao nome da recorrida.”*¹¹⁰. Pode-se dizer, portanto, que o pressuposto da extemporaneidade, no caso concreto, foi preenchido.

Outro requisito que se verifica presente no caso concreto diz respeito à licitude da informação, que é patente, haja vista que os fatos foram apurados, à época, pelo Conselho Nacional de Justiça e divulgados por diversos meios de comunicação, incluindo o *site* do STF¹¹¹

¹¹⁰ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrichi, julgamento em 08.05.2018. Págs. 29/30.

¹¹¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2527375&tipoApp=RTF>. Acesso em 16.08.2021.

e do Senado Federal¹¹² e são consideradas verídicas, na medida em que, de fato, a prova de direito tributário da demandante foi investigada por suspeita de reprodução integral do gabarito, conforme apontado por um dos examinadores do concurso e reiterado pelo Conselho Federal da OAB. Sobre esse ponto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi foi categórica ao afirmar que “*trata-se de conteúdo lícito, que não está eivado de nenhuma ilegalidade.*”¹¹³

Com efeito, o julgamento se dedicou a encontrar uma solução jurisdicional que conciliasse, na medida do possível, os interesses da demandante, fundados no direito ao esquecimento e nos princípios da proteção à vida privada, privacidade, inviolabilidade pessoal, proteção da honra, imagem e intimidade (art. 5º, X, CRFB/88) e eventual interesse público na informação, relacionado aos princípios da liberdade de expressão, de comunicação, o acesso à informação e o direito de informar (art. 5º, IV, IX, XIV; e 220, CRFB/88). Conforme exposto em seu aditamento ao voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, cujo voto foi o vencedor, entendeu pela **preponderância dos princípios relativos às liberdades individuais**:

“Assim, o que entendo necessário é um exame harmonioso de todo o nosso sistema jurídico, do qual ressai a proteção à intimidade, entre outros valores, e que deve preponderar, a meu ver, no exame do caso concreto e de suas circunstâncias peculiares, tal qual preconiza Humberto Ávila (Teoria dos princípios: das definições à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018) num juízo de ponderação de regras jurídicas de mesma estatura.”¹¹⁴ (grifou-se).

Nos termos do voto vencedor de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o fenômeno da desindexação surge como uma solução que satisfaz a pretensão autoral pautada no direito ao esquecimento, na mesma medida em que resguarda a liberdade de expressão, de comunicação e de informar, pois as notícias acerca do envolvimento da demandante com a suspeita de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro ainda estão disponíveis na Internet, sendo o acesso pleno a quem interessar. A questão decisiva diz respeito ao fato de que, pesquisando nos provedores de aplicação de busca envolvidos na demanda somente pelo nome da autora, ausentes critérios relativos aos fatos desabonadores, os resultados não mais indicam as notícias indesejadas, notadamente relativas à suspeita de fraude suscitada.

¹¹² SENADO FEDERAL. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/405630/complemento_1.htm?sequence=2. Acesso em 16.08.2021.

¹¹³ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 40.

¹¹⁴ STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrighi, julgamento em 08.05.2018. Pág. 76.

Conclui-se, portanto, que a providência adotada pelo STJ ensejou uma precedência bastante sutil dos princípios relativos à liberdade de expressão e de comunicação em favor dos princípios constitucionais supracitados relacionados às liberdades individuais e aos direitos da personalidade, representando uma adequada ponderação dos valores conflitantes. Isso porque, ao entender pela desindexação dos resultados das buscas, a decisão também resguarda os interesses da sociedade na informação indesejada, pois não houve exclusão das notícias, mantendo-se plenamente acessíveis e localizáveis pelos provedores de aplicação de pesquisa, desde que por critérios relacionados à fraude.

5. UM NOVO CENÁRIO? CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DO TEMA 786 DA REPERCUSSÃO GERAL

5.1 A tese firmada e seus possíveis impactos à luz do caso em estudo

Atualmente, o futuro do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico e a aplicabilidade do precedente em estudo tornaram-se motivo de questionamentos pela comunidade jurídica, tendo em vista a tese firmada no julgamento do tema 786 da Repercussão Geral pelo STF.

Conforme já mencionado neste estudo, trata-se, na origem, do caso “Aída Curi”, que tem como pano de fundo uma demanda ajuizada pelos familiares de Aída em face da Rede Globo de Televisão, por ter veiculado, em 2004, notícias sobre o trágico episódio de feminicídio ocorrido em 1958, ou seja, quase 50 anos após os acontecimentos, sob o argumento da extemporaneidade das informações, requerendo, assim, a condenação da empresa em danos morais pelo uso da imagem da vítima.

Ocorre que os pedidos autorais foram julgados improcedentes pelo Juízo de origem, sendo mantida a improcedência em segunda instância. Interposto recurso especial pelos demandantes, a Quarta Turma do STJ, em 28.05.2013, julgou o Recurso Especial 1.335.153/RJ¹¹⁵, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, entendendo-se pelo seu

¹¹⁵ STJ – Recurso Especial 1.335.153/RJ, Quarta Turma, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, Julgamento em 28.05.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em 30.06.2021.

desprovimento, em que pese tenha sido ponderada a existência do direito ao esquecimento tanto de condenados que eventualmente cumprirem suas penas quanto de vítimas e de seus familiares. O argumento foi no sentido de que a atividade da imprensa, no caso concreto, dependia do fornecimento dos detalhes do caso, por se tratar de um fato histórico de notável interesse público, incluindo a divulgação do nome da vítima. Dessa forma, restou mantido o acórdão proferido e, portanto, a sentença de improcedência, tendo sido interposto Recurso Extraordinário, que recebeu o nº 1.010.606/RJ

Diante da notoriedade do caso, foi reconhecida sua repercussão geral, de tema 786, bem como foi determinada uma audiência pública¹¹⁶, ocorrida em 2017, para fins de debate acerca do conflito entre os princípios envolvidos. O julgamento ocorreu nos dias 3, 4, 11 e 12 de fevereiro de 2021, não tendo sido reconhecido o direito ao esquecimento no caso concreto, entendendo-se pela incompatibilidade do instituto com a Constituição Federal vigente no país, mediante o estabelecimento da seguinte tese:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”¹¹⁷

Dessa forma, prevaleceu, no entendimento do Supremo Tribunal Federal no caso concreto, as liberdades de expressão, de comunicação, o acesso à informação e o direito de informar (art. 5º, IV, IX, XIV; e 220, CRFB/88), devendo ser aplicado o referido entendimento em casos análogos, haja vista o caráter de Repercussão Geral do caso. Sobre esse ponto, cabe trazer à baila os argumentos de Guilherme Magalhães Martins, em uma crítica à aplicabilidade desse tema de Repercussão Geral:

“Diante do conteúdo dinâmico do direito ao esquecimento, questiona-se a (in)utilidade de um tema de repercussão geral, pois dificilmente poderá ser aplicado a casos análogos. (...) Deve-se atentar ao § 2º do art. 926, que obriga os tribunais atentarem-se às circunstâncias fáticas dos precedentes para que possam ser aplicados em fatos

¹¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Aberta a audiência pública sobre direito ao esquecimento na esfera civil. STF, 12 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346318>. Acesso em: 25.05.2021. 2021.

¹¹⁷ Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/14574-tema-786-stf-transito-em-julgado>. Acesso em 15.09.2021.

análogos. Aí está o principal problema em se tratando do direito ao esquecimento, seu conteúdo é dinâmico (o que chamamos "caleidoscópico") o que dificultará em muito a aplicação de um precedente em outros casos, pois estes apresentam tantos fatos distintos ("*distinguishing facts*"), o que compromete a utilidade de uma tese sobre o tema do direito ao esquecimento.”¹¹⁸

Cabe ressaltar, no entanto, que o Ministro Relator Dias Toffoli, fazendo referência ao caso “Mário Costeja González” e o fenômeno da desindexação, esclareceu que “*nestes autos não se travará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/ desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca.*”¹¹⁹

Em outras palavras, a decisão ora em destaque não se aplica aos pedidos de desindexação, que, na visão do Ministro Dias Toffoli, não se confunde com o direito ao esquecimento, visto que este último nem sempre embasará um pedido de desindexação, que pode ser fundamentado por diversos interesses, além de ser considerado pelo Ministro um tema mais amplo.¹²⁰

Assim sendo, sob a ótica do estudo de caso em epígrafe, qual seja o Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, há a expectativa de que a decisão do tema 786 da repercussão geral não implicará em prejuízos ao fenômeno da desindexação, que poderá ser uma pretensão em demandas judiciais, devendo os julgadores realizarem o juízo da ponderação entre os princípios envolvidos.

Pode-se concluir, portanto, pelo surgimento de uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de distinguir os termos “direito ao esquecimento” e o fenômeno da “desindexação”, que, na jurisprudência do STJ, entendia-se como uma consequência do reconhecimento do direito ao esquecimento na Internet.

¹¹⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. A figura caleidoscópica do direito ao esquecimento e a (in)utilidade de um tema em repercussão geral. Migalhas, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/334044/a-figura-caleidoscopica-do-direito-ao-esquecimento-e-a-in-utilidade-de-um-tema-em-repercussao-geral>. Acesso em 15.09.2021.

¹¹⁹ STF - RE 1.010.606/RJ. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Pág. 19. Julgamento em 03.02.2021, 04.02.2021, 10.02.2021 e 11.02.2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em 25.08.2021.

¹²⁰ STF - RE 1.010.606/RJ. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Pág. 19. Julgamento em 03.02.2021, 04.02.2021, 10.02.2021 e 11.02.2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em 25.08.2021.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, através do estudo do julgamento do Recurso Especial 1.660.168/RJ, teve como escopo entender e esclarecer as origens do direito ao esquecimento, os conceitos e princípios envolvidos, bem como a forma de materialização desse instituto no âmbito cibernético pelo STJ. Para tanto, foi feita uma análise dos mais relevantes casos históricos e atuais, perpassando pelos primeiros passos do debate acerca do direito ao esquecimento no Brasil e os primeiros casos e aparições desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre esse ponto, vale ressaltar a mudança de paradigma do direito ao esquecimento, que surgiu num contexto de ressocialização no campo penal e avançou para o campo do direito civil.

Em uma análise acerca da legislação brasileira, concluiu-se que inexistente uma lei específica sobre o tema, cabendo aos julgadores analisarem caso a caso de acordo com a jurisprudência e sob a ótica de leis esparsas, sobretudo o Marco Civil da Internet, além da Lei Geral de Proteção de Dados, enunciados e a principiologia constitucional, possibilitando, assim, a realização de um juízo de ponderação a fim de dirimir o conflito entre os princípios contrapostos no caso concreto. Notadamente, esses conflitos envolvem os princípios relacionados aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da privacidade, vida privada, intimidade, honra, imagem e, do outro lado, as liberdades de expressão, de comunicação e o direito de comunicar.

No tocante ao *leading case*, após a contextualização da demanda e relatório casuístico, foi feita uma análise individual dos votos dos Ministros julgadores. Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrichi entendeu pelo reconhecimento do direito ao esquecimento, trazendo questões importantes acerca do direito de exclusão de dados fornecidos pelo usuário (art. 7º, incisos I e X, MCI) e sobre a ausência de previsão legal para determinar a filtragem prévia pelos provedores de aplicação de Internet. Nessa mesma linha, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignando a ausência de responsabilidade dos provedores recorridos quanto aos conteúdos indesejados, mas de terceiros, tendo em vista o art. 19, *caput* e §1º, que prevê a necessidade de ordem judicial específica e indicação das URLs dos conteúdos desabonadores.

Por sua vez, o voto vencedor do Ministro Marco Aurélio Bellizze entendeu pela existência de base legal para fundamentar o pedido autoral, tendo em vista o caráter protetivo

do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à tutela dos dados pessoais dos brasileiros. Para tanto, discorreu acerca da atividade-fim dos provedores de aplicações de pesquisas, sob a ótica do Marco Civil da Internet e analisou a presença dos pressupostos para se reconhecer o direito ao esquecimento no caso concreto, entendendo-se pela excepcionalidade do caso concreto. Ao final, considerando que a demandante havia indicado as URLs dos conteúdos desabonadores, assinalou ser a desindexação uma solução jurisdicional que serviu como uma verdadeira conciliadora de direitos fundamentais no caso concreto, uma vez que o livre acesso à informação seria garantido e a parte autora veria seu legítimo interesse processual devidamente assegurado.

Na sequência, o Ministro Moura Ribeiro votou em conformidade com o voto vencedor, entendendo o direito ao esquecimento como um direito fundamental, reafirmando seu caráter absoluto e sua natureza *erga omnes*. Nesse contexto, o referido Ministro entendeu pela possibilidade da pretensão autoral, consubstanciada na desindexação dos resultados indesejados.

Por derradeiro, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferiu voto-vista em acompanhamento ao voto divergente do Ministro Marco Aurélio Bellizze, abordando a questão do conflito entre princípios, bem como dispositivos do Marco Civil da Internet, o Ministro em questão consignou ser uma necessidade o Poder Judiciário brasileiro analisar de forma individualizada as demandas que envolvam situações prejudiciais aos cidadãos oriundas de novas tecnologias de informação, sob pena de o direito não acompanhar as inovações tecnológicas. Ao final, consignou não haver responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação na Internet sobre os conteúdos de terceiros e que, diante das peculiaridades do caso concreto, em seu exercício de ponderação entre os direitos fundamentais do acesso à informação e as “liberdades públicas do cidadão” entendeu pela preponderância deste último.

Em relação aos pontos de destaque da decisão estudada, concluiu-se que a fiscalização prévia dos conteúdos de terceiros não é uma atividade a ser exigida dos provedores de aplicações de Internet, podendo ser classificada como censura, que é uma prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para além da possível configuração de censura, essa imposição certamente inviabilizaria os modelos de negócio na Internet, também pela manifesta inviabilidade técnica por parte das empresas a que lhe seriam submetidas, ou até mesmo pela falta de alinhamento com as diretrizes do Marco Civil da Internet.

Nessa perspectiva, pôde-se concluir que, à luz do Marco Civil da Internet, inexistem responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação de Internet por conteúdos disponibilizados por terceiros em seus domínios, com a ressalva da exigência de indicação do URL como um pressuposto da responsabilização dos provedores, sendo, portanto, uma responsabilidade subjetiva.

No que tange à importância do *leading case* em epígrafe, cumpre destacar que esta decisão representa uma solução inédita dada pelo Superior Tribunal de Justiça, pautada no reconhecimento do direito ao esquecimento como fundamento para determinar a desindexação dos resultados de busca por provedores de aplicação de busca na Internet, materializando, assim, o direito ao esquecimento na Internet.

Em relação à Lei Geral de Proteção de Dados, verificou-se que a referida legislação adota uma principiologia em favor da proteção dos dados pessoais e pautando-se pelo controle do tratamento dos dados pessoais pelos agentes de tratamento. Nesse contexto, destacou-se que o direito de exclusão a que se refere o artigo art. 5º, XIV limita-se a exclusão de dados pessoais por solicitação de seu titular, diferenciando-se do direito ao esquecimento, na medida em que este vai além da proteção de dados pessoais, envolvendo a busca pela desvinculação de fatos pretéritos indesejados à figura de alguém. Concluiu-se afirmando que o direito de exclusão de dados não se confunde com o direito ao esquecimento, mas pode ser uma eventual consequência deste último.

Outro ponto de extrema relevância tratado neste estudo diz respeito à forma de solucionar os conflitos entre princípios no caso concreto, considerando a ausência de hierarquia entre eles. Trata-se da técnica da ponderação, que exige um exercício de sopesamento para verificar quais valores devem preponderar, mediante um verdadeiro juízo de ponderação de princípios jurídicos de mesmo “peso”, observando-se o princípio da proporcionalidade. Com a análise da lei de colisão de Robert Alexy, destrinchou-se a aplicabilidade da técnica da ponderação como a melhor alternativa para solucionar eventuais conflitos aparentes entre princípios. No caso concreto, entendeu-se pela preponderância dos princípios relativos às liberdades individuais, de modo que a desindexação dos resultados das buscas representou efetiva prestação jurisdicional à pretensão autoral, na mesma medida em que resguardou da sociedade na informação desabonadora, pois não houve exclusão das notícias, mantendo-se

plenamente acessíveis e localizáveis pelos provedores de aplicação de pesquisa, desde que por critérios relacionados à fraude.

Por derradeiro, discorreu-se sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do tema 786 da Repercussão Geral, tendo em vista que, através dessa decisão e mediante a ponderação de princípios, entendeu-se pela preponderância das liberdades de expressão, de comunicação, o acesso à informação e o direito de informar (art. 5º, IV, IX, XIV; e 220, CRFB/88). Dessa forma, o STF não reconheceu o direito ao esquecimento no caso concreto, entendendo-se pela incompatibilidade do instituto com a Constituição Federal vigente no país. Ao final, fez-se uma ressalva no sentido de que tal decisão não se aplica aos pedidos de desindexação, de modo que a tese firmada não implicará em prejuízos ao fenômeno da desindexação, que poderá ser uma pretensão em demandas judiciais, devendo os julgadores realizarem o juízo da ponderação entre os princípios envolvidos.

Diante do exposto, percebe-se que há uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de separar o “direito ao esquecimento” do fenômeno da “desindexação”, que, na jurisprudência do STJ, entendia-se como uma consequência do reconhecimento do direito ao esquecimento na Internet. No caso em estudo, conclui-se que a solução dada pela Corte Superior, qual seja a desindexação pautada no direito ao esquecimento, foi adequada ao caso concreto e representou a materialização do instituto na Internet.

Pode-se dizer, ainda, que a decisão do STF do tema 786 da Repercussão Geral foi, de certa forma, inesperada, tendo em vista que o direito ao esquecimento é um instituto que vinha se consolidando desde 2013 no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, com a jurisprudência favorável do STJ e a promulgação de leis como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista o caráter protecionista à privacidade dessas normas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. pp. 99/100.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 100-102.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A Pessoa Jurídica e os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 65. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08.08.2021.

Anacleto Faria, **Instituições de Direito**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972, 2ª edição, p. 293.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. Ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD). Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-supervisor_pt. Acesso em 21.05.2021.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. Revista de Direito Administrativo, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004; Revista de Direito Privado, n. 18, p. 105-143, abr./jun. 2004; Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, v. 4, n. 16, p. 59-102, out./dez. 2003; Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. 5, p. 297-339, jan./jun. 2005. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026> > Acesso em: 02 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão

provisória para debate público, p.. 11. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/?m=201012>. Acesso em 08.08.2021.

BAUER, Luciana; BRANDALISE, Giulianna de Miranda. Direito Hoje. **O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606**. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 22.03.2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151#_ftn5. Acesso em 30.06.2021.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet** In: LEMOS, Ronaldo e WAISBERG, Ivo (coord.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. RT: São Paulo, 2003, p. 341-363.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 144.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 174

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. CJF. **VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 531**. 2013. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> >. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei 12.965/2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm >. Acesso em: 02 nov.2020.

BRASIL. STJ - Recurso Especial 1.334.097/RJ, Quarta Turma, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, Julgamento em 28.05.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 30.06.2021.

BRASIL. STJ – Recurso Especial 1.335.153/RJ, Quarta Turma, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, Julgamento em 28.05.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em 30.06.2021.

BRASIL. STJ - Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, Terceira Turma, Min. Relatora Nancy Andrichi, julgamento em 08.05.2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1660168_55462.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1631894257&Signature=zRde0XZMMhn8J2ZoZgTKqd7wego%3D. Acesso em 30.06.2021.

BRASIL. **Código Civil**. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 30.06.2021.

BRASIL. **PL 1676/2015** “Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.” Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1295741>. Acesso em 30.06.2021.

BRASIL. **PL 2712/2015** “Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Acesso em 30.06.2021.

BRASIL. **PL 215/2015** “Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Pune os crimes contra a honra praticados nas redes sociais”. Disponível

em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>.

Acesso em 30.06.2021.

BRASIL. **PL 8443/2017** “Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet.” Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>.

Acesso em 30.06.2021.

BRASIL. **PL 10860/2018** “Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, instituindo o direito ao esquecimento.”

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2184113>. Acesso em

30.06.2021.

BRASIL. **PL 4418/2020** “O Projeto de Lei 4418/20 institui e regulamenta o chamado direito ao esquecimento penal. A proposta garante o direito de não ser citado nominalmente, ou de forma que facilite sua identificação, à pessoa que cumpriu integralmente as penalidades, em processo na esfera da justiça penal ou administrativa, após seis anos.” Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/689545-projeto-institui-direito-ao-esquecimento-penal-para-ex-detentos/>. Acesso em 30.06.2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aberta a audiência pública sobre direito ao esquecimento na esfera civil**. STF, 12 jun. 2017. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346318>. Acesso em:

25.05.2021. 2021.

BRASIL. STF - RE 1.010.606/RJ. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 03.02.2021, 04.02.2021, 10.02.2021 e 11.02.2021.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>.

[Acesso em 25.08.2021.](#)

BRASIL. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 08.08.2021.

BRASIL. STJ, DJ 7 mai. 2010, AgRg no Ag 1265900-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti

BRASIL. STF, **Súmula Vinculante nº 11**. Disponível em:

http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2225/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 08.08.2021.

BRASIL. STF, Informativo STF 598, 30 ago. - 3 set. 2010, ADI nº 4451, Rel. Min. Carlos Britto.

BRASIL. REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

BRASIL. REsp nº 1.316.921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 29/6/2012

BRASIL. Rcl nº 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, Dje de 4/6/2014

BRASIL. REsp n. 1.316.921/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 29/6/2012

BRASIL. REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012

BRASIL. STJ - EDcl no AREsp 776.540/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, 4ª Turma, DJe 24.04.2017. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=65876822&tipo_documento=documento&num_registro=201502238684&data=20170425&formato=PDF. Acesso em 16.07.2021.

BRASIL. STJ - AgInt no AREsp 685720 / SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgamento em 13.10.2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500662632&dt_publicacao=16/10/2020. Acesso em 16.07.2021.

BRASIL. STJ - REsp 1738628/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgamento em 19.02.2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701694593&dt_publicacao=26/02/2019. Acesso em 16.07.2021.

BRASIL. STJ - Recurso Especial 1.316.921/RJ, 2011/0307909-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, Publicado no DJe em 29.06.2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 17.07.2021

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. Lei nº 13.709/18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 14.08.2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/405630/complemento_1.htm?sequence=2. Acesso em 16.08.2021.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/14574-tema-786-stf-transito-em-julgado>. Acesso em 15.09.2021.

BRASIL. STF - RE 1.010.606/RJ. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Pág. 19. Julgamento em 03.02.2021, 04.02.2021, 10.02.2021 e 11.02.2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em 25.08.2021.

BRASIL. **LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em 21.05.2021.

BVerfGE 35, 202 – **Lebach**. In <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html>. Idem: **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. BVerfGE 35, 202 – Lebach, ps. 484 e seg. In http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf. Acesso em 30.06.2021.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em 14.07.2021. Acesso em 20.05.2021.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico], São Paulo, n. 952, fev. 2015. Disponível em: http://dspace.xmlui/bitstream/item/18113/RTDoc%20%2015-5-21%201_18%20%28PM%29.pdf?sequence=1. Acesso em 21.05.2021.

CNJ recebe denúncia contra concurso no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recebe-dena-contra-concurso-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em 21.05.2021.

CONJUR. Relator no CNJ diz que houve fraude em concurso no Rio. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-fev-26/relator_cnj_houve_fraude_concurso_rio. Acesso em 21.05.2021.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação** – possibilidade e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 90-92.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Segundo Distrito. Apelação. William James Sidis vs. F-R Publishing Corp., Relator Justice Clark. Julgado em 20.07.1940. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1509377/>.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideais que odiamos: uma biografia da primeira emenda à constituição americana**. p. 79-80

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideais que odiamos: uma biografia da primeira emenda à constituição americana**. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011. p. 94

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 1.736.803/RJ (CASO DANIELLA PEREZ)**. in Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 27, 2021. pp.

495/517. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc6000017bf482cb0d30a2f347&docguid=I08ab0ce0ce0811eb9bc6c68f83bdb807&hitguid=I08ab0ce0ce0811eb9bc6c68f83bdb807&spos=1&epos=1&td=561&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em 17.08.2021.

MACHADO, Máira Rocha. **O estudo de caso na pesquisa em direito**. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. 1.ed. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 357-389. P. 383.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A figura caleidoscópica do direito ao esquecimento e a (in)utilidade de um tema em repercussão geral. Migalhas, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/334044/a-figura-caleidoscopica-do-direito-ao-esquecimento-e-a--in-utilidade-de-um-tema-em-repercussao-geral>. Acesso em 15.09.2021.

Martins, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 19-73. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc6000017b97d4cd94c4966e1f&docguid=I383a5f8077f311eb849df46a2fdd7243&hitguid=I383a5f8077f311eb849df46a2fdd7243&spos=19&epos=19&td=979&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2021.1872-n5>. Acesso em: 06.04.2021.

MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise, 6 Em revisão RE 1010606 / RJ Liberdade de Informar e Direito à Memória – **Uma crítica à ideia do direito ao esquecimento**. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/6670/3805>. Acesso em 03.08.2021.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Variações do direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: um estudo de caso do Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 59-82, jan./jun. 2019b. Disponível em < <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5476/pdf> >. Acesso em: 02 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva (atual. Maria Celina Bodin de Moraes). **Instituições de Direito Civil**. vol. I. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 241.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHÃ. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em 30.06.2021.

RIO DE JANEIRO. TJ/RJ - Apelação Cível nº 0218767-85.2009.8.19.0001, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Rel. Antônio Saldanha Palheiro, julgamento em 28.01.2014.

RODOTÀ, Stefano. **Daí ricordi ai dati l'oblio è un diritto?** *La Repubblica.it*. Disponível em: [http://ricerca.repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio]. Acesso em: 21.05.2020

ROJAS, Sebastián Zárate. **La problemática entre el derecho al ovido y la libertad de prensa**. Nueva Época, n. 13, mar.-mai., 2013, p. 2. Disponível em: www.derecom.com/numeros/pdf/zarate.pdf. Acesso em: 25.08.2021

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 60.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 466.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 174

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. JOTA, 18 jun. 2017. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em 22.07.2021.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Responsabilidade civil dos provedores: de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei nº 12.695/2014** (Marco Civil da Internet) in LEITE, George Salomão e LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 791-816.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. in Temas de Direito Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 2.